



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.914 — BELEM — Quinta-feira, 24 de Novembro de 1966

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Sebastião Lopes Teixeira,
no cargo de Inspetor de Alunos,
Nível-1, do Quadro Único, lotado
no Ginásio Industrial de Mara-
panim.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 12566)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749 de 24 de dezembro de
1953, Maria de Fátima dos Santos
Leitão, do cargo de Professor
Auxiliar, Nível-2, do Quadro
Único, lotado no Departamento
de Educação Física, Recreação e
Esportes.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 12605)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749 de 24 de dezembro de
1953, Nadyr Neide Nogueira Bar-
ros, do cargo de professor de 3.ª
entrância, nível-6, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

GOVERNO DO ESTADO Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 12606)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve demitir, de acordo com
o art. 205, combinado com o art.
186, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de
dezembro de 1953, José Maria de
Moraes, do cargo de Professor
Auxiliar, Nível-2, do Quadro

Nesta Edição publicamos no DIÁRIO DA JUSTIÇA
a íntegra do ANTE-PROJETO DO CÓDIGO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARÁ.

Único, lotado no Departamento
de Educação Física, Recreação e
Esportes.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 12541)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve demitir, de acordo com
o art. 205, combinado com o art.
186, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de
dezembro de 1953, Raimundo No-
nato de Azevedo, do cargo de
Professor de Educação Física, Ni-
vel-6, do Quadro Único, lotado no
Departamento de Educação Fisi-
ca, Recreação e Esportes da Se-
cretaria de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

((G. — Reg. n. 12542))

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve aposentar, de acordo
com o art. 1.º da Lei n. 1.533 de
26/7/1958, combinado com os arts.
138 inciso V, 143, 145 e 227 da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Alice Alves da Costa, no
cargo de professor de 1.ª entrân-
cia, nível-1, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário, per-
cebendo nessa situação os pró-
ventos anuais de Cr\$ 703.800
(setecentos e três mil e oitocên-
tos cruzeiros), correspondente aos
vencimentos integrais do cargo,

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9938

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Diretor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	20.000	Uma Página de Consti-	
Semestral	10.500	tuição, uma vez ...	40.000
OUTROS ESTADOS		Por mais de duas (2)	
e MUNICÍPIOS		vêzes, 10% de aba-	
		timento.	
Anual	25.000	Por mais de cinco (5)	
Semestral	12.500	vêzes, 20% de aba-	
		timento.	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	100		
Número assinado	50	O centímetro por colu-	
na ano.		na, tem o valor de	500

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma folha de papel devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Executadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o encadernamento, vão impressos o número do talão do registro, e mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12607)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538 de 26/7/1958, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Luíza Vieira de Campos, no cargo de "Inspetor do Ensino Primário", nível 10, do

Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.242.000 (Hum milhão duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12609)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve, retificando o decreto s/n. de 10/8/1966, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 578/66 de 13/10/1966, aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Augusta Marques Magalhães, no cargo de professor de 1.ª. entrância, nível-1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 881.280 (oitocentos e oitenta e hum mil duzentos e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12608)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Kilda Campos Guimarães, no cargo de professor habilitado, nível-1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12552)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ana Maria Nogueira Menezes, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, nível-1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Alda Duarte Khoury, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12540)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Albertina Irene Nobre Lima, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, nível-6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12541)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Benedita do Socorro Fernandes de Medeiros, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível-6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12542)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Braulina de Castro Corrêa, no cargo de professor habilitado, nível-1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12543)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Claudete Pessoa da Luz, no cargo de professor de 3.ª. entrância, nível-6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12545)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Clélia FONSECA HEITOR DA
SILVA, no cargo de Professor de
2a. entrância, Nível-3, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12546)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, DILMA MARIA DA LUZ SILVA
SOUZA, no cargo de Professor de
3a. entrância, Nível-6, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12547)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Doraceli Malcher de Cas-
tro, no cargo de Professor de 2a.
entrância, Nível 3, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12548)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Ilka Cabral, no cargo de
Professor de 1a. entrância, Ní-
vel-1, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12549)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Inês de Moraes Lobato, no
cargo de Professor de 2a. entrân-
cia, Nível-3, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12550)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Terezinha de Jesus Rabe-
lo Moura, no cargo de Professor
de 2a. entrância, Nível 3, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12567)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Paulo Sotero da Cunha, no
cargo de Inspetor de Alunos Ní-
vel 2, do Quadro Único, lotado
no Colégio Estadual "Paes de
Carvalho".

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12563)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Raimunda do Carmo Cle-
mente, no cargo de professor de
2a. entrância, nível-3, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12564)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Suzenir Sousa Ribeiro, no
cargo de Servente, Nível-1, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12565)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Olmira Coelho dos Santos,
no cargo de professor de 2a.
entrância, Nível-3, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12559)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Olga Neves de Andrade, no
cargo de Professor de 2a. entrân-
cia, Nível-3, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12560)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Olinda Dias de Oliveira, no
cargo de Auxiliar de Escritório,
Padrão A, do Quadro Único, lo-
tado no Colégio Estadual "Paes
de Carvalho".

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12561)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Letícia da Silva Santos, no
cargo de professor de 3a. entrân-
cia, nível-6, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12554)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Maria Augusta da Silva Pi-
nheiro, no cargo de Professor-
Habilitado, Nível-1, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12555)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Maria Iêda Torres Cava-
leiro de Macêdo, no cargo de
Professor de 3a. entrância, nível
6, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12556)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo
com o art. 116, da Lei n. 749 de
24 de dezembro de 1953, a Elba
Brasil dos Santos, ocupante do
cargo de professor-habilitado, ní-
vel-1, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, seis (6) me-
ses de licença especial corres-
pondente ao decênio de
4/7/1951 a 4/7/1961.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de outubro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
(G. — Reg. n. 12604)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar Armando Fer-
nandes, do cargo em comissão,
de Comissário de Polícia do lugar
Santa Maria de Guarimã, no
município da Vigia.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. — Reg. n. 12477)

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar Manoel Oli-
veira Almeida, 3o. Sargento da
Polícia Militar do Estado, do
cargo de Comissário de Polícia,
sedê do município de Itupiranga,
ora, respondendo pelo expediente
da Delegacia de Polícia.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. — Reg. n. 12474)

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar Vicente Pinto,
do cargo em comissão, de Comis-
sário de Polícia do lugar Ipixuna,
no município de Itupiranga.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. — Reg. n. 12472)

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve exonerar Torquato Mo-
reira do cargo em comissão, de
Comissário de Polícia de São João
do Araguaia, sede.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. — Reg. n. 12479)

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear Antônio Medra-
do de Sousa, para exercer o car-
go, em comissão, de Comissário
de Polícia de São João do Ara-
guaia, sede, vago com a exone-
ração de Torquato Moreira.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear José Ferraz de
Sousa, para exercer em comis-
são, o cargo de Comissário de
Polícia do lugar Ipixuna, no mu-
nicípio de Itupiranga, vago com
a exoneração de Vicente Pinto.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear Jonas Farias
de Sousa, para exercer o cargo
de Delegado de Polícia do mu-
nicípio de Itupiranga que se
acha vago.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear Edson Barreto,
Comissário de Polícia da sede do
município de Itupiranga, que se
acha vago com a exoneração de
Manoel Oliveira Almeida.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear Alcides dos
Santos Pereira, 1o. Tenente R/1
da Marinha de Guerra, para
exercer o cargo, em comissão, de
Delegado de Polícia de Igarapé-
Mirim, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 5 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança
Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ata de abertura das propostas para compra de um veículo
tipo pick-up, para a Secretaria de Estado da Viação e
Obras Públicas, objeto da Concorrência Administrativa
n. 01/66-SEVOP.

As 11.00 horas do dia 21 de novembro do ano de 1966,
no Gabinete do Assessor Técnico da Secretaria de Estado
da Viação e Obras Públicas, reuniu a Comissão Julgadora
da Concorrência Administrativa n. 01/66-SEVOP, nomeada
pela portaria n. 96/66, de 18.11.66 do Exmo. Sr. Secretário
de Obras, para apreciar e julgar as propostas apresenta-
das pelas firmas : — COMPANHIA PARAENSE DE MÁ-
QUINAS (CIMAQ), IMPORTADORA DE FERRAGENS
S/A. e MESBLA S/A., para venda de uma PICK-UP, a esta
Secretaria.

Abertas as propostas foi verificado o seguinte

1—Proposta da firma COMPANHIA PARAEN.

SE DE MÁQUINAS (CIMAQ) : — Pick-up

Chevrolet modelo C.1404 ano 1966

Preço do veículo Cr\$ 9.872.155

Transporte até Belém Cr\$ 500.000

Preço posto Belém Cr\$ 10.372.155

Prazo para entrega : 10 (dez) dias

2—Proposta da firma IMPORTADORA DE

FERRAGENS S/A : — Pick-up Chevrolet

modelo 1404 ano 1966

Preço do veículo Cr\$ 9.872.155

Transporte até Belém Cr\$ 500.000

Preço posto Belém Cr\$ 10.372.155

Prazo de entrega : 10 (dez) dias

3—Proposta da firma MESBLA S/A : —

Pick-up "Super Ford" modelo F.100 ano

1966.

Preço do veículo CIF Belém Cr\$ 9.336.096

Prazo de entrega : 10/15 dias.

Considerando satisfatório o prazo para entrega do veí-
culo nesta cidade e, sobretudo o menor preço (Cr\$ 9.336.096),
julga a Comissão, vencedora a proposta da firma MES-
BLA S/A.

E para constar, foi lavrada a presente Ata que vai assi-
nada por todos os membros da comissão.

Belém, 21 de novembro de 1966.

Eng. AUGUSTO JARTHE DA SILVA PEREIRA

Assessor Técnico — Presidente

GRACIEMA CUNHA CHAVES

Membro

RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA

Eng. Civil — Membro

(G. — Dia 24.11.66)

Governo do Estado do Pará. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA DE ECONOMIA POPULAR

23 de Novembro de 1966

PORTARIA N. 9

O Senhor Cândido Vasconcelos de França
Messias, Delegado de Economia Popular, por
nomeação legal usando das atribuições que lhe
confere o artigo 1º do Decreto Estadual núme-
ro 4651, de 12 de Janeiro de 1965, etc.

Considerando a necessidade de ser feito novo
tabelamento para o pescado fresco e salgado vendi-
do nesta Capital, em face do resultado dos traba-

lhos da Comissão encarregada de proceder estudos a respeito,

RESOLVE:

Art. 1º — Fixar, para o município de Belém, os seguintes preços máximos para venda do pescado fresco na cidade de Belém:

ESPECIAL — Camorim, Pescada amarela, Pescada Branca, Boca, Torta, Pescada Vermelha (Pargo), Sirigado, Enxova, Garoupa e Cavala:

Do pescador ao geleiro (nos pontos de pesca) até Cr\$ 1.000
Do geleiro ao talhador até Cr\$ 1.400
Do talhador ao consumidor até Cr\$ 1.700

1a. **QUALIDADE:** — Tambaqui, Corvina branca, Corvina bacalhau, Corvina amarela, Tainha, Serra, Filhote, Curimã, Pescada branca (água doce) e Tucunaré:

Do pescador ao geleiro (nos pontos de pesca) até Cr\$ 600
Do geleiro ao talhador, até Cr\$ 800
Do talhador ao consumidor até Cr\$ 950

2a. **QUALIDADE:** — Xareu, Pirapema, Dourada, Gurijuba, Cará-açu, Peixe-galo, Pacú e Pirarucu:

Do pescador ao geleiro (nos pontos de pesca) até Cr\$ 450
Do geleiro ao talhador, até Cr\$ 650
Do talhador ao consumidor, até Cr\$ 780

3a. **QUALIDADE:** — Méro, Apaiari, Corvina dentuça, Aracú, Cará branco, Piramutaba, Sarda Grande, Pratiqueira, Jaraguai e Pirapitinga:

Do Pescador ao Geleiro (nos pontos de pesca) até Cr\$ 300
Do Geleiro ao Talhador, até Cr\$ 470
Do Talhador ao Consumidor, até Cr\$ 600

4a. **QUALIDADE:** — Tamuatá, Cação, Traíra, Mapará, Bagre, Cachorro de padre, Aruanã, Bandeirado, Cangatá, Arraiá, Cambeua, Piranha, Pacamon, Pará Timbira, Uritinga, Gejú, Espadarte, e outros não especificados:

Do Pescador ao Geleiro (nos pontos de pesca) até Cr\$ 150
Do Geleiro ao Talhador, até Cr\$ 270
Do Talhador ao Consumidor, até Cr\$ 350

Art. 2º — Nas Vilas de Icoaraci e do Mosqueiro, quando o pescado for vendido pelo pescador ao talhador vigorarão os preços fixados para "Do Geleiro ao Talhador".

Art. 3º — Será permitido o acréscimo de até 50% sobre o preço do pescado fresco, em relação ao peixe salgado.

Art. 4º — A presente tabela de preços terá que ser afixada em letras de forma, com pelos menos três centímetros de tamanho, em lugar visível, de fácil leitura e acesso ao consumidor, sendo o vendedor responsável pela conservação de tal afixação.

Art. 5º — A tabela constante desta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) **Cândido Vasconcelos de França Messias**

Delegado de Economia Popular

(G. Reg. n. 12965 — Dia — 24.11.66).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(D. E. R. - PA.)

TÉRMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS RODOVIÁRIAS NA RODOVIA PA-70, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A BR-010 E A VILA DE SÃO FELIX, NO ESTADO DO PARÁ, RAMAL DE MARABÁ, QUE ENTRE SI FAZEM O "DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM" DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA), E A FIRMA EMPREITEIRA "DELTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.", NA FORMA ABAIXO,

P R O C E S S O N. 4507/66

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, no prédio situado à Av. Almirante Barroso n. 3.639, em Belém, Capital do Estado do Pará, presente os senhores Eng. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA, Diretor Geral do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA), daqui por diante simplesmente denominado ADJUDICADOR, e ANTÔNIO PROFETI, italiano, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, à Trav. Rui Barbosa n. 862, Representante legal da Firma DELTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., daqui por diante denominada ADJUDICATÁRIA, foi firmado o presente TÉRMO ADITIVO ao contrato de empreitada, celebrado entre ambos a 15 de setembro de 1965, conforme processo n. 3651/65, para execução de serviços e obras rodoviárias na Rodovia PA-70, trecho compreendido entre BR-010 e a Vila de São Felix, no Estado do Pará, ramal de Marabá, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de efetivar a seguinte alteração no contrato aditado.

- 1) — Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 29o. da Seção II, das Normas para Adju-dicação dos serviços no DER.PA, aprovada pela Resolução n. 663, de 21.6.1966, do Conselho Rodoviário do Estado, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 5.7.1966, fica elevado o valor aproximado de Cr\$ 880.000.000 (oitocentos e oitenta milhões de cruzeiros) do contrato aditado para mais 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor contratual, que vem corresponder a importância de Cr\$ 220.000.000 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros), aumento de valor contratual esse que correrá por conta da dotação especificada na Resolução n. 663, de 21.6.66, do Conselho Rodoviário do Estado publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 5.7.1966.
- 1) — O prazo conclusão dos serviços empreitados fica prorrogado por mais trezentos (300) dias, terminando a referida prorrogação no dia 25.12.1966, tendo em vista a justa causa prevista na letra b), CLAUSULA V item 9 do contrato aditado, bem como as dificuldades de execução da obra.
- 3) — Fica retificada a localização dos serviços rodoviários objeto do contrato de empreitada firmado entre ADJUDICADOR e ADJUDICATÁRIA, em 15 de setembro de 1965, de Rodovia BR-010 à Vila de São Felix, neste Estado, para Rodovia PA-70, trecho compreendido entre a Rodovia BR-010 e a Vila de São Felix, no Estado do Pará, ramal de Marabá, sendo a dita retificação também extensiva para os Termos de Rescisão firmados a 28 de fevereiro de 1966 e 18 de julho de 1966.
- 4) — Fica também esclarecido que o trecho da PA-70, objeto do presente aditivo será de 149 Kms., sendo o Km. 0 (zero) na Rodovia BR-010, conforme

consta às fls. 2 do processo n. 4507/66.

E por estarem acordes, ADJUDICADOR E ADJUDICATÁRIA que também re-ratificam neste ato todas as demais CLAUSULAS, condições e encargos do contrato aditado, assinam o presente TÉRMO ADITIVO, juntamente comigo Maria Odília Diniz Rebello, Oficial Administrativo, com exercício na Procuradoria Judicial, que datilografei este termo, tudo feito na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 16 de novembro de 1966.

ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA,

ADJUDICADOR

ANTONIO PROFETI

ADJUDICATÁRIA

Testemunhas:

Cleide da Costa Freire

Resd.: Quintino Bocaiuva, 930

(a) Ilegível

Ma. Odília Diniz Rebello

Of. Administrativo 12.B

(Reg. n. 2679 — Dia 24.11.66)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DOIS (2) TRATORES.ESTEIRA E UMA (1) MOTO.ESCAVO-TRANSPORTADORA MARCA "ALLIS CHALMERS", FIRMADO ENTRE PARTES. COMO VENDEDORA A FIRMA ALLIS. CHALMERS INTERNATIONAL, REPRESENTADA PELA COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ), E COMO COMPRADOR O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA), CONFORME EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EDIÇÃO DE 14.4.1966, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

PROCESSO N. 01413/66

Pelo presente instrumento particular de COMPRA e VENDA, declaramos, que entre nós — como VENDEDORA a Firma ALLIS CHALMERS INTERNATIONAL, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) neste ato representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, e, como COMPRADOR o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA) representado neste ato por seu Diretor Geral Eng. ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado nesta cidade, ficando justo e contratado o seguinte:

PRIMEIRA — A firma ALLIS CHALMERS INTERNATIONAL, representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) vende como vendido tem ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA) as seguintes máquinas: a) um (1) trator de esteiras Allis-Chalmers, modelo HD.EP, acionado por motor Diesel de 104 HP de potência máxima, 80 HP de potência nominal e 72 HP de potência líquida no volante, equipado com transmissão servo-automática "Power-Shift" e conversor de torque, partida elétrica, com angledozer hidráulico, protetores do carter, do radiador, da roda motora e da roda guia e dos rolêes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas, do painel, gancho, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de operação em português; b) um (1) trator de esteiras Allis-Chalmers modelo HD.16.DC, de 250 HP de potência máxima, 194 HP de potência nominal e 173 HP de potência líquida no volante, equipado com angledozer hidráulico, conversor de torque, partida elétrica protetores do carter, do radiador, da

roda motora e da roda guia, guia e protetores dos rolêes inferiores, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro e indicador de serviço do purificador de ar, faróis dianteiros e traseiros, lâmpadas do painel, gancho, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, placa de lubrificação e manuais de operação em português; c) uma (1) moto-escavo-transportadora autocarregáveis Allis-Chalmers, modelo 26 O E, acionada por motor Diesel de 355 HP de potência máxima e 296 HP de potência líquida no volante, partida elétrica, direção, comandos e freios hidráulicos, transmissão "Power-Shift", conversor de torque, assento ajustável, parabrisa com vidro de segurança, faróis, lâmpadas do painel, buzina de ar, purificador de ar, tipo seco, com indicador de serviço, medidores da pressão do óleo do motor, da pressão do combustível e da temperatura da água do motor, horímetro, amperímetro, caixa com jogo de ferramentas, pneus 2.400x25, dentes escarificadores e lâminas cortantes substituíveis, scraper movido hidráulicamente, capacidade de 17,5m³ (23 jardas cúbicas).

SEGUNDA — O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA) como COMPRADOR pagará a Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL, estabelecida em MILWAUKEE, WISCONSIN U.S.A., representada pela COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) como VENDEDORA, pela compra de que trata a Cláusula Primeira deste contrato a quantia de

Um (1) trator de esteiras, modelo HD.6EP, preço unitário Cr\$ 41.609.038;

Um (1) trator de esteiras, modelo HD.16DC, preço unitário Cr\$ 68.019.734; e

Uma (1) moto-escavo-transportadora, modelo 260E, preço unitário Cr\$ 128.926.855, perfazendo um total das três (3) máquinas o valor de Cr\$ 238.555.627 (duzentos e trinta e oito milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros), com impostos e taxas incluídos nesse preço.

TERCEIRA — A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da verba 4.1.2.3.1. do Orçamento do DER.PA vigente.

QUARTA — O presente contrato está devidamente autorizado através da Concorrência Pública aberta pela Autarquia Rodoviária, objeto do processo interno n. 01413/66 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em edição de 14.4.1966.

QUINTA — A Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL por intermédio da COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ) sua representante, se obriga por força deste contrato a entregar as máquinas de que trata a Cláusula Primeira ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA) no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da expedição da Licença de Importação, correndo todas as despesas bancárias por conta do COMPRADOR.

SEXTA — Não poderá sofrer qualquer majoração o preço estabelecido na Cláusula Segunda deste contrato, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado pela Firma VENDEDORA e a critério do COMPRADOR.

SÉTIMA — A Firma ALLIS-CHALMERS INTERNATIONAL, por seu representante legal infra assinado se obriga a entregar ao COMPRADOR DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER.PA) no prazo já fixado na Cláusula Quinta deste contrato a máquina adquirida pelo COMPRADOR, ocorrendo em multa de 0,5% (meio por cento), por dia que passar daquele prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado, tudo de acordo com o Edital de Concorrência que passa a integrar este contrato.

OITAVA — A Firma VENDEDORA oferece toda ga-

rantia as máquinas ora adquiridas, contra comprovados defeitos de fabricação, pelo prazo de seis (6) meses. Essa garantia como é óbvio, não cobrirá avarias eventuais provenientes da falta de refrigeração, condução inadequadas da unidade pelo seu responsável, falta de conservação, bem como deficiente lubrificação, somente sendo válida essa garantia quando empregar lubrificantes recomendados por essa Firma.

NONA — A Firma **VENDEDORA** se compromete dentro do prazo de garantia constante da Cláusula Oitava deste contrato, a fazer todos os serviços, exceto os motivados por incuria ou negligência dos operadores ou motoristas.

DÉCIMA — A Firma **VENDEDORA**, de acordo com o determinado no item 15 do Edital de Concorrência, se compromete dentro de oito (8) dias da assinatura do presente contrato, depositar na Tesouraria do DER-PA o reforço da caução no valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) totalizando a caução e o reforço a importância de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), a qual somente lhe será devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte da firma **VENDEDORA**.

DÉCIMA PRIMEIRA — A Firma **VENDEDORA** aceita integralmente todas as condições impostas no Edital de Concorrência Pública, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 14.4.66, que dessa forma passam a fazer parte integrante deste contrato, para todos os efeitos legais.

DÉCIMA SEGUNDA — Fica eleito o Fôro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, como único competente para dirimir qualquer controvérsia ou lide, resultante deste contrato.

ISENTO DE SELO, de conformidade com o artigo 11, item VIII, letra a), do Decreto n. 55.852, de 22.3.65, publicado no "Diário Oficial" da União de 29.3.1965.

O presente contrato está lavrado em oito (8) vias que serão assinadas e datadas pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Belém, 29 de agosto de 1966.

ALÍRIO CÉSAR DE OLIVEIRA

O COMPRADOR

VINICIUS BAHURY DE OLIVEIRA

A VENDEDORA

Testemunhas:

(a) Ilegível

Resd. Manoel Barata, 282

(a) Ilegível

Resd. Av. 25 de Setembro, 434.

(Reg. n. 2680 — Dia — 24.11.66)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.SOCIAL DO PARÁ

Convênio sobre a concessão de financiamento destinado ao prosseguimento ou conclusão de obras consideradas de interesse para o Desenvolvimento Econômico.Social do Pará nos termos do artigo 6o., alínea b) e de acordo com a Resolução n. 4/66 do CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.SOCIAL DO PARÁ legalmente representado neste ato, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA** como a seguir vai declarado:

Aos vinte e hum dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico.Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 13o. andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico.Social do Pará

(IDESP) legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral bacharel **ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES**, brasileiro, casado, autoridade competente para empregar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, como **CONTRATANTE**, devidamente autorizado pelo **CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO**, conforme decisão unânime tomada pela Resolução 4.66, inciso 7, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1966, e a **Prefeitura Municipal de Salvaterra**, na qualidade de **CONTRATADA**, devidamente autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, através da Resolução n. 7, de 26 de setembro de 1966 e pela Câmara Municipal de Salvaterra, pela Resolução n. 13, de 18 de outubro de 1966 e perante as duas testemunhas abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convencionam com fundamento no que dispõe o artigo 11 da letra G, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente convênio assim fica definido: O IDESP financiará a importância no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) para a **CONTRATADA** a fim de permitir a conclusão das seguintes obras: Serviço de Luz, melhoria do prédio da mesma, prosseguimento das obras de uma ponte na vila de Condeixa e prosseguimento da Estrada Rodoviária Salvaterra — Bacabal.

CLÁUSULA SEGUNDA — A execução do convênio e, por conseguinte, do quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 3 meses, contado de 21 de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações do **CONTRATANTE**:

a) o pagamento da importância ajustada como empréstimo.

CLÁUSULA QUARTA — São obrigações da **CONTRATADA**:

a) a aplicação da quantia recebida como empréstimo, de acordo com o disposto na cláusula primeira;

b) demonstração da aplicação da quantia recebida através de documentação em conformidade com o plano de aplicação descrito na proposta do empréstimo;

c) a devolução da importância emprestada dentro do prazo convencionado na cláusula primeira, isto é até o dia 31 de dezembro de 1966;

d) o pagamento das despesas com a publicação dos convênios, do DIÁRIO OFICIAL, e quaisquer outras que se façam necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do convênio nos seguintes casos:

a) se a **CONTRATADA** infringir qualquer das obrigações estabelecidas na cláusula quarta letras a), b), c) e d).

CLÁUSULA SEXTA — A **CONTRATADA** receberá, durante todo prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamentos dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), entregue da seguinte maneira: De uma só vez e após o registro do convênio pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SÉTIMA — A despesa decorrente do empréstimo em função do presente convênio correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico do IDESP, aprovado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 5.864 de 21 de março de 1966, rubrica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.2.0.0 — Inversões Financeiras; 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos para financiamentos.

Parágrafo único — A despesa em aprêço foi devidamente empenhada pela Nota de Empenho n. 560 do IDESP, de 31 de outubro de 1966.

CLÁUSULA OITAVA — Ocorrendo o recebimento por

parte da CONTRATADA da Verba Federal correspondente a quota do Imposto de Consumo deverá a mesma recolher à Tesouraria do IDESP no prazo de 5 dias o montante do débito sem aguardar, em consequência o dia do vencimento da dívida.

CLAUSULA NONA — A CONTRATADA fica dispensada de apresentar caução por ser pessoa de direito público, em conformidade com o que dispõe o artigo 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, parágrafo segundo que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acordo com o artigo 38, parágrafo único letra a), da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

CLAUSULA DÉCIMA — A celebração deste convênio vai encontrar apoio na Lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois ele se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Para qualquer ação com fundamento neste convênio, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Foram rigorosa-mente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o CONTRATANTE por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas **LUIZ ADOLFO FONSECA DE AZEVEDO** e **RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE** abaixo assinadas, eu, Maria Izabel Campos Carril, funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em Livro próprio, sob o n. 1 fôlhas 61v. a 63v., com termo de abertura e encerramento e todas as fôlhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 21 de novembro de 1966.

Pelo **INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ — IDESP**.

(aa) **ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES**

Membro do Conselho e seu Secretário Geral

CARLOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal de Salvaterra

Testemunhas:

Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo

Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque

(T. n. 128828 — Reg. n. 2709 — Dia 24.11.66)

Ministério da Agricultura
INSTITUTO DE PES-
QUISAS E EXPERIMEN-
TACAO AGROPECUÁ-
RIAS DO NORTE

Edital de Concorrência
Pública n. 7/66

De ordem do Senhor Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, e de acordo com autorização superior, faço público, para conhecimento dos interessados, que às 10,00 horas do 16º dia da publicação deste ato, será aberta a

Concorrência Pública, Edital número 7/66, visando a aquisição de material destinados aos trabalhos deste Instituto, no presente exercício. As propostas deverão ser encaminhadas à Chefia do S.A., do IPEAN, no horário normal de expediente, ou seja das 8,00 às 14,30 horas, observando as seguintes cláusulas:

1º — Os interessados endereçarão seus pedidos de inscrição ao presidente da Comissão de Concorrência, designada pela

Portaria número 225/66, de 7 de novembro de ... 1966, no local horário e prazo acima indicados, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Quitação do imposto de indústria e profissão e de licença para localização;

b) Patente de registro;

c) Quitação com o imposto de renda;

d) Certidão de quitação com o imposto sindical de empregados e empregadores;

e) Certidão de cumprimento da Lei do 2/3;

f) Prova de quitação com as instituições de seguro social (IAPL, IAPC etc.);

g) Contrato social ou fôlha do **DIÁRIO OFICIAL**, com ata de aprovação dos estatutos e de eleição da última Diretoria, e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou em Junta Comercial, em se tratando de Sociedade Anônima;

h) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (artigos 38 e 39 da Lei número 2.550 de 25 de julho de 1955);

i) Prova de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais;

j) Prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, caderneta modelo 19;

k) Registro no Conselho de Estabilização de Preços da SUNAB;

l) Serão exigidas duas cauções feitas na Caixa Econômica Federal do Pará, uma no valor de Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros), para inscrição, outra correspondente a 5% da proposta que somente será exigida por ocasião da assinatura do respectivo contrato.

Nos requerimentos de que tratam as presentes cláusulas deverão cons-

tar a nacionalidade das firmas, para cumprimento de que dispõe o artigo 53 do Código de Contabilidade Pública da União.

2º — As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas, pela Comissão acima indicada, em presença dos que quizerem comparecer ao ato, que terá lugar no Gabinete da Diretoria do IPEAN, precisamente às 10,00 horas do dia já indicado neste Edital. Não serão recebidas as propostas das firmas que não obtiverem aprovação em seus pedidos de inscrição.

3º — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio da firma, em 4 vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas em envelope ou envelopes lacrados com a indicação do conteúdo.

4º — Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos aos dispositivos contidos na letra B do artigo 245 do R. G. C. P. U. e Lei 4.401, de 21.09.64, após exame de registro de documentos respectivos.

5º — A presente Concorrência destina-se à aquisição dos seguintes:

Um (1) Conjunto de máquinas, compreendendo colhedeira, decortadora e máquina para lavar a fibra decortada.

6º — Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exija a necessidade do serviço (artigo 740 do R. G. C. P. U.).

Em 23 de novembro de 1966.

(a) **José Maria Pontes de Araújo**

Chefe do S.A. do IPEAN
(G. Reg. n. 2708 — Dia 24.11.66).

DIVISÃO DO PESSOAL
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Se-

bastiana dos Reis Vaz, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Unico, com exercício na Escola do lugar Sampaio, no Município de São Miguel do Guamá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se

alegue ignorância, o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de novembro de 1966.

(aa) José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva

VISTO:

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 13054 — Dias — 24/11/66 à 4.1.67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, José Rodrigues do Carmo, ocupante do cargo de Motorista, Padrão D, do Quadro Unico, lotado no Instituto Lauro Sodré para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, com-

binado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de outubro de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, p|Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 12378 — De 5/11 a 15/12/66).

MINISTÉRIO DA GUERRA
CMDO MILITAR DA AMAZÔNIA
8a. REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA

MAPA DE ADJUDICAÇÃO dos serviços de obras a serem executados, abaixo discriminados, referente à Concorrência Pública, realizada em 11 de novembro de 1966, de acordo com o Edital de Concorrência Pública publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, do dia 18 de outubro de 1966

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	BASE COMPARATIVA	ADJUDICAÇÃO		LOCAL DE ENTREGA	DESTINO	FIRMA
				QUANTIDADE	P R E Ç O			
					UNITÁRIO	TOTAL		
Construção por empreitada global do Quartel de Macapá (1a. Fase)	Uma	10	Cr\$ 649.000.000	10	—	Cr\$ 569.800.226	QGR/8	ADJUDICATARIO
								PLATON, ENGENHARIA E COMÉRCIO

APROVO
(a) Ilegível
Agente Diretor

Quartel General em Belém, 11 de novembro de 1966
JOSE DE FREITAS FILHO
2.º Ten. QOA Secretário da C/Conc.

(Reg. n. 2681 — Dia 24.11.66)

FIRMAS CONCORRENTES

MINISTÉRIO DA GUERRA
COMANDO MIL. DA AMAZÔNIA
da REGIÃO MILITAR
QUARTEL GENERAL
Comissão de Concorrência

- 1) — Construtora Imobiliária Fonseca Ltda.
- 2) — Construtora Paraense Ltda.
- 3) — Engenharia Comércio e Instalações Elétricas
- 4) — Mado — Engenharia e Comércio Ltda.
- 5) — Construções Terraplenagem e Pavimentação S/A
- 6) — Empresa de Construções Gerais Ltda.
- 7) — Platon, Engenharia e Comércio Ltda.
- 8) — Escritório Técnico de Eng. Sanitária e Cont. S/A

A P R O V O
(a) Ilegível
Agente Diretor

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS EXAMINADAS EM REUNIÃO DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1966

Item	Especificação da Obra	Unid.	Base Comparativa	Quant.	FIRMAS CONCORRENTES			
					1 Valor Total	2 Valor Total	3 Valor Total	4 Valor Total
A	CONSTRUÇÃO POR EM- PREITADA GLOBAL DO QUARTEL DE MACAPÁ (1a. FASE)	Um	—	1	598.862.355	687.820.000	578.441.559	589.055.964
B	PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA	Dia	—	—	240d corridos	240d corridos	240d corridos	230d corridos

Item	Especificação da Obra	Unid.	Base Comparativa	Quant.	FIRMAS CONCORRENTES			
					5 Valor Total	6 Valor Total	7 Valor Total	8 Valor Total
A	CONSTRUÇÃO POR EM- PREITADA GLOBAL DO QUARTEL DE MACAPÁ (1a. FASE)	Um	—	1	615.733.844	573.500.000	569.800.226	611.118.177
B	PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA	Dia	—	—	240d corridos	240d corridos	240d corridos	240d corridos

VISTO

NILTON DELLA NINA QUITES
Ten. Cel. Presidente da C/ Conc.

Quartel General em Belém, 11 de novembro de 1966

JOSE DE FREITAS FILHO
2.º Ten. QOA Secretário da C/Conc.
(Reg. n. 2682 — Dia 24.11.66)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, OSMA RINA LOBATO DA SILVA ocupante do cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Renate Guillobel", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos a partir da data da publicação deste, no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do

artigo 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e Municipios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de setembro de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. número 11925 — Dias — 24/10/66 a 6.12.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria das Dores Leite Ferreira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício na Secretaria do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186

II, e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municipios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de setembro de 1966.

(aa) Lucimar Cordeiro de Almeida, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Aldo da Costa e Silva, diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 11585 — Dias 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/10 — 1, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26/11/66)

SECRETARIA DE ESTAD^O DE EDUCAÇÃO E CULTURA
A T E S T A D O

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Amarília Leite Natário Branco, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível I, do Quadro Único,

com exercício no Grupo Escolar do Município de Breves, para no prazo de trinta (30) dias, consecutivos, a partir da data da publicação deste, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os ar-

tigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital é publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração

da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 11.648 — De 15.10 a 23.11.66).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A

CARTA PATENTE N.º 6.350 / 13.09.1961
CAPITAL REALIZADO: Cr\$ 500.000.000
BALANCETE ENCERRADO EM 05.11.1966
COMPREENDENDO MATRIZ E FILIAIS

A T I V O

P A S S I V O

<i>A—Disponível</i>	
Em Moeda Corrente	819.621.738
Em Dinheiro no Bco. do Brasil S/A	893.068.002
Em Outras Espécies	1.484.778.318
	3.197.468.058
<i>B—Realizável</i>	
Empréstimos em Contas Correntes	725.978.538
Empréstimos de Fomento ..	145.893.137
Bco. do Brasil S/A C/Const. Aum. de Capital	262.907.000
Títulos Descontados	14.053.076.933
Títulos Rurais	19.800.000
Títulos e Valores Mobiliários	21.620.641
Em Dinheiro à Disp. do Bancentral	887.279.000
Filiais	2.925.110.092
Outros Créditos	1.569.200.939
	20.610.866.280
<i>C—Imobilizado</i>	
Instalações	13.063.191
Material de Expediente	37.895.831
Móveis e Utensílios	223.649.403
Imóveis	50.100.000
Veículos	11.200.000
Edifício de Uso do Banco ..	136.877.975
	472.786.400
<i>D—Resultados Pendentes</i>	
Contas de Despesas e Outras	291.669.181
<i>E—Contas de Compensação</i>	
Valores Cauc. em Custódia e Hipotecas	2.549.265.450
Títulos a Receber de Conta Alheia	728.669.928
Outras Contas	3.150.100.569
	6.428.035.947
	Cr\$ 31.000.825.866

<i>F—Não Exigível</i>	
Capital	500.000.000
Fundo de Amort. do Ativo Fixo	30.527.093
Fundo de Reserva Legal ..	117.309.689
Fundo de Previsão	7.824.646
Fundo de Assist. aos Funcionários	58.775.760
Fundo P/Aumento de Capital	194.643.803
Outras Reservas	169.262.286
	1.078.343.277
<i>G—Exigível</i>	
<i>Depósitos à Vista</i>	
Contas Correntes de Poderes Públicos	11.235.845.115
Contas Correntes Populares	942.876.579
Contas Correntes sem Limite	3.645.647.053
Outros Depósitos	1.070.831.327
	16.895.200.074
<i>Depósitos a Prazo</i>	
Prazo Fixo	6.569.806
	15.901.769.880
<i>Outras Responsabilidades</i>	
Dividendos a Pagar	43.700.400
Ordem de Pagamento	33.796.337
Outros Créditos	3.489.869.753
	20.469.136.379
<i>H—Resultados Pendentes</i>	
Contas de Receita e Outras	3.025.310.272
<i>I—Contas de Compensação</i>	
Depts. de Virs. em Garantia e Custódia	2.549.265.450
Depts. de Títulos em Cobrança	728.669.928
Outras Contas	3.150.100.569
	6.428.035.947
	Cr\$ 31.000.825.866

Belém, 05 de novembro de 1966.
Aldo de Paiva Lisboa *Fernando Calves Moreira*
Diretor Presidente
Janin Barriga Aymeré
Diretor

Fulton Rubélio Arnacaru de Paula
Raimundo Nonato dos Prazeres
TC. D.E.C. — 144.266 — C.R.C. 902
(G. Reg. n. 12962 — Dia 24.11.66)

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO

Resumo dos Estatutos, da "Sociedade Beneficente São Sebastião", aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 17 de julho de 1966.

Denominação — Sociedade Beneficente São Sebastião.

Fundo social — E' constituído de: Joia, Mensalidades, Pecúlio, Anuidade, etc.

Fins — Tem por fim:

a) Socorrer seus associados, concedendo-lhes assistência médica farmacêutica, auxílio hospitalar conforme a tabela anexa e funeral;

b) conceder pecúlio aos herdeiros ou beneficiários;

c) Estender sempre que possível e diante de sua situação financeira, a particulares reconhecidamente pobres, assistência médica e farmacêutica, desde que solicitada;

d) cooperar com as autoridades constituídas, sociedades congêneres e instituições leigas, nas iniciativas de fundo cultural o cívico para o bem da coletividade.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação — 20 de janeiro de 1936.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e Representação — A Diretoria:

Prazo do mandato da Diretoria — 2 anos.

Responsabilidades — Em caso de dissolução da Sociedade, os associados não respondem subsidiariamente pelas dívidas da mesma.

Dissolução — No caso de dissolução da Sociedade, os seus bens, imóveis e móveis, serão depois de liquidados os débitos, divididos entre os sócios plenamente quites, presentes ou ausentes, em proporção ao tempo de efetividade.

Assembléia Geral:

Presidente — Antônio Lino de Leão Carrera, solteiro, despachante, residente à Trav. Aristides Lôbo, n. 485.

1o. Secretário — Benedito Pedro de Carvalho, brasileiro, casado Oficial da Polícia Militar.

2o. Secretário — Raimundo Hungria Corrêa, brasileiro, casado, Funcionário Federal.

Tesoureira — Eulália Gomes Campelo, brasileira, solteira, doméstica.

(a) Antônio Lino de Leão Carrera

Presidente da Assembléia Geral

(T. n. 12817 — Reg. n. 2633 — Dia 23.11.66).

GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. GONCISA

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas de "Gonçalves Comércio e Indústria S.A." GONCISA, convidados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 2 de Dezembro vindouro, às 10 horas, na sede Social, sita à Rua 15 de Novembro, 238, altos, quando serão decididos os seguintes assuntos:

a) eleição de nova Diretoria, em razão da renúncia coletiva dos diretores;

b) o que ocorrer. Belém (Pa), 22 de novembro de 1966.

(a) p.p. Armindo da Silva Gomes

(Reg. n. 2694 — Dias 24, 25 e 30.11.66).

INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S. A. Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral, a realizar-se no dia 30 de novembro de 1966, às 10 horas, em sua sede social, no quilômetro 8 da Rodovia Belém-Ananindeua, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do capital;

b) O que ocorrer.

Belém, 21 de novembro de 1966.

(a) A DIRETORIA

(Reg. n. 2687 — Dias 23, 24 e 25.11.66).

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às onze horas, na sua sede social, sita à rua do Arsenal, número cento e trinta e oito, nesta Capital, reuniram-se em primeira convocação, em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA), prévia e regularmente convocados para este fim através de editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", nos dias nove, dez e onze do corrente mês. Verificando-se o comparecimento de número legal para deliberar, assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Senhor Valdemiro Martins Gomes, também Presidente da Companhia que, na conformidade do artigo cinquenta e dois do Estatuto, convidou o acionista, Senhor Manoel Soeiro do Nascimento para secretariar, ficando, assim, constituída a mesa. Instalada a Assembléia e iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente determinou que o Senhor Secretário procedesse à leitura do Edital de Convocação, o que foi feito sendo a seguir transcrito o inteiro teor do mesmo: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA) — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas desta Companhia para, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 18 de novembro de 1966, às onze horas, em sua sede social à rua do Arsenal, número 138, para o fim de deliberarem o seguinte: a) Reforma dos Estatutos; b) Regularização das Ações não integralizadas; c) Eleição de novos membros da Diretoria e fixação dos honorários para o exercício de 1967; d) homologação do aumento de capital; e) O que ocorrer. Belém, 3 de novembro de 1966.

(a) Valdemiro Martins Gomes — Diretor-Presidente. A seguir o Senhor Presidente expôs aos presentes a finalidade da reunião, referindo-se expressamente à ordem do dia e para que a Assembléia tomasse conhecimento e em seguida deliberar, determinou ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da proposta da Diretoria, bem como do parecer do Conselho Fiscal os quais vão a seguir transcritos, sendo o seguinte o inteiro teor deste documento: PROPOSTA DA DIRETORIA — Senhores Acionistas: Vimos, mais uma vez, às suas dignas presenças, para submeter-lhes três assuntos de alta importância, relacionados, respectivamente, com o aumento do capital social, modificação na estrutura da Diretoria e eleição de novos membros para participarem do corpo diretor, com mandato coincidente com os da atual diretoria, assim como reajustamento dos seus honorários. Como é do conhecimento de todos, a Assembléia Geral reunida a três de dezembro de 1965, autorizou a emissão de quinhentas mil ações preferenciais, da série "B", a serem subscritas com recursos oriundos da Lei 4.216/63. Devido ao seu processamento demorado e por motivos óbvios e conhecidos, somente foram subscritas trezentas e trinta e três mil seiscentas e cinquenta e sete ações dessa série. No momento, por terem tido seus processos de habilitação concluídos, foi oficiado a esta empresa a existência de recursos capazes de cobrir a subscrição na mesma série de mais 121.488 (cento e vinte e hum mil quatrocentas e oitenta e oito) ações. Dever-se-ia neste preciso momento, regularizar as ações subscritas pela firma Yoshimura & Irmãos, de São Paulo, cuja subscrição anterior excedeu o valor dos depósitos até então feito, fato que foi levado ao conhecimento e decisão do Conselho Deliberativo da SPVEA, que tomou as providências requeridas para o caso. Caso as medidas levadas à efeito não surtam providências, o valor excedido será devidamente regularizado por ocasião da subscrição das ações que faltarem para completar as 500.000, no início referidas. Além do mais, a ocorrência não afetará em nada o aumento que ora se pretende,

face ao texto do Art. 1.º § 2.º da Lei 5174 de 27.10.66, de incentivos, promulgada para a região. Devido à fase de transição por que está passando a Empresa, evoluindo do período de implantação para o de operação plena do parque fabril, constituído agora de duas unidades fabricadoras, avultando os negócios sobre obras civis e de instalação que a pouco e pouco vão desaparecendo, melhor seria que a estrutura direcional sofresse as modificações determinadas pela nova conjuntura. Assim, em lugar do Diretor-Secretário, controlador dos projetos, organogramas de execução, etc., mais orgânico e lógico, a sua substituição por um Diretor Comercial. Ainda devido ao crescimento das responsabilidades e dos negócios, deveria ser convocado e eleito um Diretor-adjunto, entre os três criados nos Estatutos, para vir reforçar o corpo dirigente da Empresa, no que diz respeito, principalmente, ao controle do seu expediente, de suas relações com terceiros, etc. A época mais propícia para a realização dessas modificações é, exatamente, a presente, eis que se aproxima o fim do exercício atual. Apreciaríamos que os novos dirigentes fossem escolhidos no seio dos Acionistas da Empresa e de seus auxiliares, numa demonstração inequívoca de que nesta sociedade não há, apenas, a democratização do capital, mas também, da sua administração. Necessário, outrossim, o procedimento de um reajustamento nos honorários da Diretoria, a vigorar no início do próximo ano, imprescindível ao crescimento da Empresa e ao desenvolvimento de seus negócios, considerando, ainda, a elevação sofrida pelo custo de vida. A vista do exposto, temos a honra de submeter a essa ilustre Assembléia de Acionistas, as seguintes modificações: 1) Aumento do capital de Cr\$ 2.781.187.000 (dois bilhões setecentos e oitenta e um milhões cento e oitenta e sete mil cruzeiros), para Cr\$ 2.902.675.000 (dois bilhões novecentos e dois milhões seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros), com a subscrição de 121.488 (cento e vinte e um mil quatrocentas e oitenta e oito) ações preferenciais da série "B"; 2) Extinção do cargo de Diretor-Secretário, substituindo-o pelo de Diretor-Comercial; 3) Eleição de um Diretor e de um Sub-Diretor. Quanto aos honorários da Diretoria, a vigorarem a partir de primeiro de janeiro de 1967, deixamo-lo ao critério dessa augusta Assembléia. Decorrente e finalmente, caso as propostas aqui feitas mereçam aprovação, devem os artigos 5.º e 18.º estatutários passarem a ter a seguinte redação: Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 2.902.675.000 (dois bilhões novecentos e dois milhões seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros), dividido em 1.978.000 (um milhão novecentos e setenta e oito mil) ações ordinárias, 469.500 (quatrocentas e sessenta e nove mil quinhentas) ações preferenciais da série "A" e 455.175 (quatrocentas e cinquenta e cinco mil cento e setenta e cinco) ações preferenciais da série "B", todas do valor nominal de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada, ao portador ou nominativas, segundo a preferência dos Acionistas. § 1.º — As ações preferenciais da série "B", que são constituídas com recursos da Lei 4216, necessariamente serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos, a contar da data da subscrição. (Art 7 § 9º. Lei 4174, de 27.10.1966). § 2º. — A interesse e pedido dos acionistas a sociedade promoverá a conversão das ações ao portador em nominativas, ou vice-versa, resguardadas porém, as disposições do artigo 23 § 1º. do Dec. 2627, de 26.09.40. Art. 18 — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 08 membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo: um Diretor-Presidente, um Diretor-Superintendente, um Diretor-Comercial, um Diretor-Industrial, um Diretor-Tesoureiro e três Sub-Diretores. Estas, Senhores Acionistas, as sugestões, que a bem da Empresa, achamos por bem fazer nesta ocasião. Belém, 14 de novembro de 1966. (aa) Valdemiro Martins Gomes — Diretor-Presidente; Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Diretor-Tesoureiro e Manoel Soeiro do Nascimento — Diretor-Indus-

trial. PARECER DO CONSELHO FISCAL — A proposta apresentada pela ilustre Diretoria da Empresa, embora caracterizada pela diversificação, visa um fim único: aprimoramento da sociedade. Entre elas avulta o aumento do capital social. Trata-se aqui, apenas da homologação de uma parcela do capital representado pelas ações da série "B", uma vez que a homologação do aumento, no seu todo, já foi feita pela Assembléia realizada em 03.12.65. A substituição de um cargo de Diretor por outro, atendendo a conjuntura presente, informa do quanto está atenta a Diretoria atual ao desenrolar dos negócios da Companhia, o que constitui uma garantia de seus associados. A elevação dos honorários da Diretoria, a partir do próximo ano, encontra amparo na conjuntura em que se fundou, tornou-se necessária, mais que justa. No mais, está conforme a lei e o direito, Belém, 16 de novembro de 1966 — (aa) José Ivo Loureiro do Amaral, Domingos Francisco de Bastos e Nabor de Castro e Silva. Finda a leitura, o Senhor Presidente, colocou-se à disposição dos presentes para quaisquer esclarecimentos. Como ninguém quizesse fazer uso da faculdade concedida, o Senhor Presidente colocou a proposta da Diretoria em discussão e votação. Pediu e foi concedida a palavra ao acionista NABOR DE CASTRO E SILVA, que sugeriu fossem aprovados, sem qualquer discussão, os itens referentes ao aumento do capital social e a extinção e criação de um cargo de Diretor, eis que se tratavam de temas pacíficos, bem como as modificações estatutárias decorrentes. O acionista III. VENCIO RODRIGUES DA CUNHA com a palavra, declarou que os itens da convocação, todos eles, eram pacíficos, restando à Assembléia indicar os nomes para preenchimento dos cargos de Diretor-Comercial e Sub-Diretor. O Senhor Presidente com a palavra, pediu permissão para sugerir; devidamente autorizado pela Diretoria, que a direção da Empresa sofresse a seguinte modificação, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1967: O cargo de Diretor-Comercial passaria a ser exercido pelo atual Diretor-Superintendente, Sr. João da Silva Cunha; o cargo de Superintendente, pelo atual Diretor-Tesoureiro, Senhor Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, continuando na direção industrial o Senhor Manoel Soeiro do Nascimento. A sugestão foi imediatamente aceita e aprovada unanimemente. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à Assembléia que fizesse a indicação de um nome para preencher a vaga de Diretor-Tesoureiro e de um Sub-Diretor. Com a palavra o acionista ERICO PARENTE DE ARAÚJO sugeriu o nome do acionista MANOEL MARTINS NOGUEIRA para ocupar o cargo de Diretor-Tesoureiro, em seguida o acionista LAURINDO GONÇALVES AMORIM, devido a dedicação com que se entregou aos trabalhos da Companhia, sugeriu o nome do atual chefe de escritório, Sr. DILERMANDO GUEDES CABRAL, para o cargo de Sub-Diretor. E como ninguém mais quizesse opinar sobre o assunto, o Senhor Presidente colocou as indicações feitas em votação, merecendo aprovação unânime. Com as modificações aprovadas nesta Assembléia, é a seguinte a Diretoria da Empresa a entrar em exercício a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete: Diretor-Presidente — Sr. VALDEMIRO MARTINS GOMES; Diretor-Comercial — JOÃO DA SILVA CUNHA; Diretor-Superintendente — Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO; Diretor-Tesoureiro — Sr. MANOEL MARTINS NOGUEIRA; Diretor-Industrial — MANOEL SOEIRO DO NASCIMENTO e Sub-Diretor DILERMANDO GUEDES CABRAL. Passando à última parte da Ordem do Dia, solicitou o Sr. Presidente que o plenário se manifestasse sobre os honorários da Diretoria a vigorar a partir de janeiro do próximo ano. Com a palavra o acionista ERICO PARENTE DE ARAÚJO, que tecendo considerações sobre o custo de vida, a representação da Diretoria, a dedicação do tempo integral, e ainda, o esforço desenvolvido pelo governo para conter a inflação, sugeriu que o estabelecimento dos honorários deveria ter por

base o salário mínimo regional. E dentro desse raciocínio, propunha a seus pares que os honorários da Diretoria fossem na ordem de 30 (trinta) salários mínimos, por mês, para cada Diretor e de 20 (vinte) para Sub-Diretor, a vigorar de 1.º (primeiro) de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. Posta em votação a matéria, foi também totalmente aprovada. E como foi a matéria contida na ordem do dia esgotada, o Senhor Presidente facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e como ninguém o fez, foram os trabalhos encerrados, e lavrado a presente Ata, que depois de lida e aprovada vai por todos assinada. Belém, dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

PELA MESA :

(aa) VALDEMIRO MARTINS GOMES
MANOEL SOEIRO DO NASCIMENTO

ACIONISTAS :

(aa) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho
Nabor de Castro e Silva
Manoel Martins Nogueira
Juvêncio Rodrigues da Cunha
Cândido Martins Gomes
José Ivo Loureiro do Amaral
Erico Parente de Araújo
Domingos Francisco de Bastos
Laurindo Gonçalves de Amorim
pp. João da Silva Cunha
Nabor de Castro e Silva
pp. Antônio Bernardo Dias Maia
Nabor de Castro e Silva
pp. A. Mourão S/A
Banco da Amazônia S/A
pp. Inds. Equip. Cinematográficos S/A
Banco da Amazônia S/A
pp. Léo Neuls & Cia. Ltda.
Banco da Amazônia S/A
pp. L. S. Reis & Cia.
Banco da Amazônia S/A
pp. Nino Moretto Lima
Banco da Amazônia S/A
pp. Prod. Inds. e Lavoura "PIL" S/A
Banco da Amazônia S/A
pp. Schier Krupp & Cia. Ltda.
Banco da Amazônia S/A

ACIONISTAS :

(aa) pp. A. Noura & Cia. Ltda.
Edilson Moura Barroso
pp. Café Albano Ltda.
Edilson Moura Barroso
pp. Marcosa S/A — Máq. Repres., Com. Ltda.
Edilson Moura Barroso
pp. Manoel Gonçalves & Irmão
Edilson Moura Barroso
pp. Silva Lopes S/A — Importadores e Exportadores
Edilson Moura Barroso
pp. Amazônia Desenvolvimento e Turismo S/A
Edilson Moura Barroso
pp. Automotor Peças e Acessórios Ltda.
Edilson Moura Barroso
pp. J. M. Turiel & Filhos
Edilson Moura Barroso
pp. Martins Melo S/A — Indústria e Comércio
Edilson Moura Barroso
pp. Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Banco da Amazônia S/A
pp. L. S. Reis & Cia. Ltda.
Banco da Amazônia S/A
Cia. Brasileira de Corretagem e Planejamento
Ferreis Corretagem S/A
pp. M. de Oliveira & Cia.
Adm. Líder Loreto
pp. Y. Martins
M. Geraldo Arruda
pp. Jorge Leite & Sia.
M. Geraldo P. Arruda
pp. Eletro Rádio Real Ltda.
Marcílio Felgueiras Viana
pp. H. Theo Moller Importadora S/A
Marcílio Felgueiras Viana
pp. Tevah Magazine Ltda.
Marcílio Felgueiras Viana

Declaramos que esta é a cópia fiel da Ata transcrita no livro respectivo.

Belém, 18 de novembro de 1966.

Cia Amazônia Têxtil de Aniaga (CATA)

(a) MANOEL SOEIRO DO NASCIMENTO

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga (CATA)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de AÇÕES PREFERENCIAIS DA "CATA", correspondente ao aumento de Capital Social, no valor de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em 500.000 (quinhentas mil) Ações do valor nominal de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada uma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de abril de 1965, a ser coberto com recursos do número 4.216, de acordo com as relações e anexos anexos aos ofícios da SPVEA, ref. GS-O 1551 e GS-O 1908, de 1908, de 22/09/66 e 07/11/66, respectivamente.

Belém, (Pa).

(aa) Valdemiro Martins Gomes
Raimundo Rodrigues da Cunha Filho
Manoel Soeiro do Nascimento.

N.º de ordem	Nome e Assinatura dos Subscritores	Sede Social	Ações Subscritas	Recursos Lei n. 4.216 Valor Total Em Cruzeiros
01	A. Noura & Cia. Ltda. P.p. Edilson Moura Barroso	Rua 13 de Maio, 28/32 .. Belém, Pará	4.815	4.815.000
02	Banco do Estado do Rio Grande do Sul P.p. Banco da Amazônia S. A.	Rua Capitão Montanha, 77 Fôrto Alegre - RS.	29.880	29.880.000
03	Café Albano Ltda. P.p. Edilson Moura Barroso	Av. Portugal	1.655	1.655.000
04	Cia. Brasileira de Corretagem e Planejamento (BRASCORRETO)	Rua Sto. Antônio, 432 ..	630	630.000

05	P.p. Elias Silva Ferrels, Corretagens S/A	Belém, Pará Rua Sto. Antônio 432	1.862	1.862.000
06	P.p. Elias Silva Indústria de Equipamentos Cinematográficos S/A	Belém, Pará Rua Dr. Eduardo Chartier, 360	4.837	4.837.000
07	P.p. Banco da Amazônia S. A. Leo Neuls & Cia. Ltda.	Pôrto Alegre — RS. Rua Itália, 136		
08	P.p. Banco da Amazônia S. A. M. de Oliveira & Cia.	Erechim — RS.	341	341.000
09	P.p. Vitor Hugo Pereira Marcosá S/A — Máquinas, Representações Com. e Ind.	Praça Floriano Peixoto em Belém, Pará	134	134.000
10	P.p. Edilson Moura Barroso Manoel Gonçalves & Irmão	Rua Sto. Antônio, 301 ...	40.000	40.000.000
11	P.p. Edilson Moura Barroso Nino Moretto Lima	Belém, Pará Município de Inhangapi ..	86	86.000
12	P.p. Banco da Amazônia S. A. Produtos Industriais e Lavoura "PIL" S/A	Pará Rua Secular, 402	518	518.000
13	P.p. Banco da Amazônia S. A. Silva Lopes S/A — Importadores e Exportadores	Pôrto Alegre — RS Av. Voutier, 649/653	87	87.000
14	P.p. Edilson Moura Barroso Y. Martins	São Paulo — SP. Rua 15 de Novembro, 324	2.681	2.681.000
15	P.p. Vitor Hugo Pereira A. Mourão S/A — Tecidos e Armarinhos	Belém, Pará Rua O de Almeida, 111 ..	87	87.000
16	P.p. Banco da Amazônia S. A. Amazônia Desenvolvimento e Turismo S/A	Belém, Pará Rua 15 de Novembro, 241	1.847	1.847.000
17	P.p. Edilson Moura Barroso Automotor Peças e Acessórios Ltda.	Belém, Pará Rua Sto. Antônio, 95	357	357.000
18	P.p. Edilson Moura Barroso Eletro Rádio Real Ltda.	Belém, Pará Av. Independência n. 13 ..	1.710	1.710.000
19	P.p. Marcílio Felgueiras Viana H. Theo Moller Importadora S/A	Belém, Pará Rua Cristovão Colombo, ..	6.630	6.630.000
20	P.p. Marcílio Felgueiras Viana J. M. Turiel & Filhos	Pôrto Alegre — RS. Rua Vol. da Pátria, 82 ..	16.134	16.134.000
21	P.p. Edilson Moura Barroso Jorge Leite & Cia.	Pôrto Alegre — RS. Bragança-Pará	1.028	1.028.000
22	P.p. Vitor Hugo Pereira L. S. Reis & Cia. Ltda.	Belém, Pará Tv. Padre Eutíquio, 3.078	612	612.000
23	P.p. Banco da Amazônia S. A. Martins Melo S/A — Indústria e Comércio	Belém, Pará Pôrto Alegre — RS.	46	46.000
24	P.p. Edilson Moura Barroso Schier, Krupp & Cia. Ltda.	Rua 15 de Novembro, 238	3.147	3.147.000
25	P.p. Banco da Amazônia S. A. Tevah Magazine Ltda.	Belém, Pará Araricá — Município de Sa- piranga — RS	369	369.000
	P.p. Marcílio Felgueiras Viana	Av. Assis Brasil, 382	1.995	1.995.000
		Pôrto Alegre — RS.		
	TOTAL		121.488 Cr\$	121.488.000

(Reg. — Dia — 24.11.66).

FIACÃO E TECELAGEM N. Sa. DE FATIMA S.A. — TECEFATIMA

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente, convidamos todos os senhores acionistas de "Fiação e Tecelagem N. Sra. de Fátima S.A." — TECEFATIMA, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia vinte e seis (26) de novembro de 1966, às dezesseis horas, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em nosso escritório localizado na Avenida

Presidente Vargas, 351, 11.º andar, sala 1.112, para deliberar sobre o seguinte:

a) — Aumento do Capital Social, com a reavaliação do Ativo Imobilizado, na forma da Lei;

b) — Reforma dos Estatutos Sociais;

c) — O que ocorrer.

Belém, 17 de novembro de 1966.

(a) CLAUDIO PALHA DE MORAIS BITTEN-
COURT — Diretor Superintendente.

(Reg. n. 2677 — 22, 23 e 24.11.66)

SOBRAL IRMAOS S.A.
(SISA)

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 28 de novembro corrente, em nossa sede social à Av. Cipriano Santos N. 40, às 18 horas (oficiais) para tratarem do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos, nos termos das Leis em vigor e mais o que ocorrer.

Belém, 18 de novembro de 1966.

(a) ACÁCIO J. F. SOBRAL — Presidente.
(Reg. n. 2655 — Dias 19, 22 e 24.11.66)

Ministério da Saúde
D.N.E.Ru — G.T.E.M. —
CAMPANHA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO
DA MALÁRIA

CHAMADA DE SERVIDOR

Pela presente, fica o servidor desta repartição Lucas Martins de Oliveira, Guarda Sanitário Nível 5.A, convidado a comparecer à Sede do Setor Pará da CEM, a fim de ser ouvido pela Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria número 33/66, que apura a sua ausência do serviço por mais de 30 (trinta) dias.

Belém, 19 de Novembro de 1966.

(a) Moacir de Araújo Bezerra
Presidente da Comissão

(a) Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da CEM
(Reg. n. 2674 — Dias — 22, 23 e 24.11.66).

DELTA PUBLICIDADE S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social da Empresa acima, sito à Praça D. Macêdo Costa número 30, às 9 horas do dia 28 de novembro de 1966, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem os seguintes assuntos:

- Apreciação dos pedidos de renúncia de membros da Diretoria;
- Eleição de novos membros da Diretoria;
- Reforma dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 3 de novembro de 1966.

(a) A DIRETORIA
(Reg. n. 2672 — Dias — 22, 23 e 24.11.66).

GONÇALVES NAVEGAÇÃO S.A.
"GONAVESA"
CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral
Extraordinária

Ficam os senhores acionistas de "Gonçalves Navegação S.A." "GONAVESA", convidados para uma reunião de As-

sembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 2 de dezembro vindouro, às 10 horas, na sede Social, sita à Rua 15 de Novembro, número 238, altos, quando serão debatidos e decididos os seguintes assuntos:

- Preenchimento de cargos vagos na Diretoria;

- apreciação e deliberação sobre alienação de bens imóveis da sociedade;

- o que ocorrer.

Belém (Pa), 22 de novembro de 1966.

(a) P. p. Armindo da Silva Gomes
(Reg. n. 2695 — Dias — 24, 25 e 30.11.66).

GELAR, S/A—INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS
(EM ORGANIZAÇÃO)
Assembléia Geral de
Constituição

1a. CONVOCAÇÃO

Os Senhores subscritores do capital da sociedade anônima GELAR, S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, em organização, ficam por este meio convidados para participarem da assembléia geral de constituição da aludida sociedade, que deverá realizar-se no próximo dia 2 (dois) de dezembro de 1966, às 10,30 horas no prédio sito à Av. Senador Lemos, n. 3253, (Bairro da Sacramenta), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- constituição da sociedade;
- eleição dos membros da primeira diretoria e do Conselho Fiscal;
- fixação dos honorários dos membros da diretoria e do Conselho Fiscal;
- o que ocorrer.

Belém (Pa), 17 de novembro de 1966.

OS Fundadores:

(aa) Harold Homci Haber
Michel Homci Haber
(T. n. 12818 Reg. n. 2689 — Dias — 23, 24 e 25.11.66)

FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA —
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de "Fósforo da Amazônia S.A." — FASA, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 2 de Dezembro, às 15.00 horas, na sede social provisória (Edifício Comendador Pinho, conj. 203 — travess

sa Campos Sales c/15 de Novembro), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre:

- Aumento do capital social;
- alteração dos estatutos sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 21 de novembro de 1966.

(a) Secundino Lopes Portella
Diretor-Presidente

(T. n. 12822 — Reg. n. 2697 — Dias — 24 e 25.11 e 1.12.66).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

COHAB — PARÁ

Edital de Convocação

Ficam convocados pelo presente Edital, os senhores Acionistas da "Companhia de Habitação do Estado do Pará" (COHAB-PARÁ), para a Reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 6 (seis) de dezembro, terça-feira, às 11 horas (HBV), em sua sede, sita à Rua Governador Magalhães Barata número 11, nesta Capital, a fim de deliberarem os seguintes assuntos:

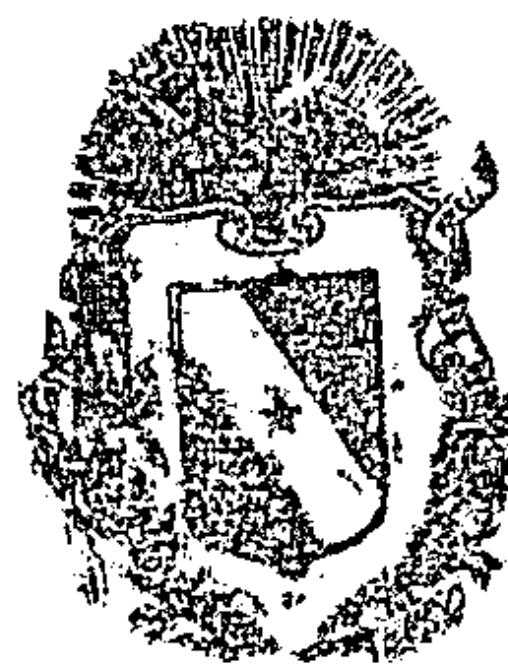
- Apreciação da renúncia de um membro da Diretoria e eleição do respectivo substituto;
- O que ocorrer.

E para que todos tenham conhecimento desta convocação, vai este Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e jornais de maior circulação na Capital.

Belém, 22 de novembro de 1966.

(a) Amiraldo Elleres Nunes
Diretor-Presidente da
COHAB — PARÁ

(Reg. n. 2696 — Dias — 24, 25 e 26.11.66).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Quinta-feira, 24 de Novembro de 1936

NUM. 6.534

Ante-Projeto do Código Judiciário do Estado do Pará

P A R T E I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1.º — O Estado do Pará, para efeito de distribuição de Justiça, divide-se em Comarcas, estas em Termos, os Termos em Distritos e estes em Subdistritos.

Art. 2.º — As Comarcas, Termos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na LEI DA DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA e tem os limites nela determinados.

Art. 3.º — As Comarcas classificam-se em entrâncias.

Parágrafo Único. — As Comarcas do Interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 4.º — Depende de proposta motivada do Tribunal:

a) a criação ou extinção de Comarcas ou Termos;

b) a elevação de Comarca de uma para outra entrância;

c) a criação de nova entrância.

Parágrafo Único. — A extinção de uma Comarca só produzirá efeito, após um ano de publicação da Lei que a decretar.

Art. 5.º — Criada uma Comarca ou Termo, criam-se, automaticamente, os cargos respectivos, os cartórios, e demais serviços auxiliares correspondentes. Somente depois da instalação, é que as autoridades judiciárias designadas entrarão em exercício.

Art. 6.º — Não se criará Comarca em lugar onde não houver condições mínimas para os serviços da Justiça.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 7.º — São Órgãos do Poder Judiciário:

I — Tribunal de Justiça;

II — Juizes de Direito;

III — Pretores;

IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;

V — Tribunais do Júri;

VI — Conselho da Justiça Militar;

VII — Tribunais de alçada inferior.

CAPÍTULO II

Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 8.º — São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

I — O Conselho Superior da Magistratura;

II — A Corregedoria Geral da Justiça;

III — O Ministério Público;

IV — O Juízo Arbitral;

V — A Ordem dos Advogados do Brasil;

VI — O Conselho Penitenciário;

VII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradoria Municipal;

VIII — A Polícia Civil;

IX — A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 9.º — São auxiliares da Administração da Justiça:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça;

II — Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;

III — Os Tabeliães de Notas;

IV — Os Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos;

V — Os Oficiais de Registro de Imóveis;

VI — Os Oficiais de Registros de Títulos e Documentos;

VII — Os Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;

VIII — Os Oficiais de Contratos Marítimos;

IX — Os Distribuidores, Contadores e Partidores;

X — Os Depositários Públicos;

XI — Os Porteiros dos Auditórios;

XII — Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Interpretes em Geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;

XIII — Os Oficiais da Justiça;

XIV — Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiros;

XV — Os Jurados;

XVI — O Médico Psiquiatra Judicial;

XVII — Os Comissários de Vigilância.

Parágrafo Único. — São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares

CAPÍTULO I Tribunal de Justiça

Art. 10. — O Tribunal de Justiça, que é o órgão máximo da Justiça do Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo Único. — Esse número será alterado, somente mediante proposta fundamentada do próprio Tribunal.

Art. 11. — Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal de Justiça recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 12. — As nomeações de Membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Governador, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º — Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este for recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a escolha.

§ 2.º — Em se tratando de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce, dentre os Juizes de Direito de qualquer entrância.

Art. 13. — A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º — Em se tratando de vaga pertencente à classe dos Advogados, a lista triplíce será constituída de profissionais titulados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com exercício de advocacia neste Estado há mais de cinco (5) anos.

§ 2.º — Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogado a vaga seguinte.

Art. 14. — Um dos membros do Tribunal será o seu Presidente e outro desempenhará as funções de Vice-Presidente, eleitos pelo prazo de um (1) ano.

Art. 15. — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária, uma vez por semana, pelo menos com a presença mínima de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II Juiz de Direito

Art. 16. — O cargo inicial da magistratura vitalícia é de Juiz de Direito de 1.ª entrância, dependendo o seu ingresso na carreira de concurso de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará e a indica-

ção dos candidatos habilitados será feita sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 17. — A época dos concursos será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para este fim a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser titulado em direito;
- d) exercício após a graduação em Direito por um ano de cargo judiciário, de Ministério Público ou de advocacia;
- e) ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos Bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos, ou Promotor Público, e prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos;
- f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;
- g) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2.º — As exigências das alíneas e) e f) são dispensadas aos Pretores e Membros do Ministério Público.

Art. 18. — Poderão os candidatos exhibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º — A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º — A prova de exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do parágrafo primeiro do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 19. — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado (à época de sua permanência neles) e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 20. — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre a sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 21. — Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será de concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 22. — O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2.º — Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído: se Desembargador por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3.º — Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora os que tiverem entre si, ou com qualquer candidato, parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro (3.º) grau civil.

Art. 23. — Recebidas as informações a que alude o art. 20, ou aguardando até oito (8) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º — A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informações a que se refere o art. 20.

§ 2.º — Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 19.

§ 3.º — Da decisão da Comissão Examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça.

Art. 24. — O concurso constará de provas escritas e orais sobre dois grupos de matéria, assim distribuídos:

1.º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial, Direito Eleitoral, Direito Judiciário, Civil.

2.º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 25. — Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista de candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, fazendo-se publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 26. — O concurso começará pelas provas escritas que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo de 24 horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 27. — No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do 1.º grupo, mencionado no art. 24, feito o que, o 1.º candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sobre o qual versará a prova.

Parágrafo Único. — Do mesmo modo se procederá quanto à segunda prova escrita, que versará sobre a matéria do 2.º grupo de que trata o art. 24, que for sorteado.

Art. 28. — A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sobre questões expostas em relatório pela comissão.

Art. 29. — As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 30. — Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitida somente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 31. — A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro (4) examinadores durante

o prazo não excedente de trinta (30) minutos para cada ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta (40) pontos organizados pela comissão, sendo cinco (5) para cada matéria. O candidato, nessa ocasião, poderá ser arguido sobre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 32. — As provas escritas serão eliminatórias considerando-se reprovado o candidato que não obtiver nessas provas, a média global seis (6) e, em qualquer delas, a nota quatro (4).

Parágrafo Único. — No julgamento final serão aprovados os candidatos que obtiverem a média global não inferior a seis (6) e a nota mínima de quatro (4) nas provas isoladas.

Art. 33. — As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada um, voto esse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo autor, podendo as notas irem de grau zero (0) a dez (10).

Art. 34. — Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

Art. 35. — De cada ato do concurso será lavrada uma (1) ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 36. — Se nenhum dos candidatos for aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. — O candidato inabilitado somente será admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 37. — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e após mandar publicá-lo no DIÁRIO OFICIAL, apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38. — No prazo de cinco dias após a referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal em petição fundamentada contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1.º — A reclamação será relatada pelo Presidente com direito a voto.

§ 2.º — Poderão discutir, mas sem votar os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 39. — Decorrido o prazo do art. 38, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso aprovado.

Art. 40. — Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) se houver apenas uma vaga a preencher, o Presidente do Tribunal oficiará ao Governador do Estado, encaminhando a lista com o nome dos três (3) candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação;

b) se os candidatos forem em número inferior a três (3), a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três, o Tribunal organizará, simultaneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 41. — As listas serão organizadas em ordem de classificação, sendo a primeira a dos candidatos com a melhor nota, a segunda a dos candidatos com a segunda melhor nota, e assim sucessivamente.

Art. 41. — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará no prazo de oito (8) dias a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42. — O concurso será válido por três (3) anos procedendo-se, na forma do art. 41, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

CAPÍTULO III Pretores

Art. 43. — Os Pretores são nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral e servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzido mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 44. — Aos Pretores será assegurada a vitaliciedade após dez (10) anos de contínuo exercício no cargo.

CAPÍTULO IV Suplente de Pretor

Art. 45. — Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º — Em cada um dos demais Distritos da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, bem como nos Subdistritos, haverá dois (2) Suplentes de Pretor, também designados por número de ordem, servindo o 2.º na falta ou impedimento do 1.º.

§ 2.º — Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 46. — Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente o mandato dos Suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que falta para o substituído.

CAPÍTULO V Tribunais do Júri

Art. 47. — O Tribunal do Júri funcionará em todos os Termos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com mínimo fixado no Código do Processo Penal.

Art. 48. — O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito; na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal.

Art. 49. — Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses e nas demais Comarcas, de três em três meses.

Art. 50. — Na Comarca da Capital, o sorteio dos Jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do Interior com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 51. — Servirá como Escrivão Secretário das Varas Penais, no interior, o Escrivão do Júri.

Art. 52. — Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 53. — As sessões do Júri serão abertas às oito (8) horas ou às quatorze (14) horas, consoante

prévia determinação, publicada no edital, do seu Presidente.

Art. 54. — As multas impostas pelo Presidente do Júri aos Jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, pelo Promotor Público, no Interior.

Art. 55. — O Escrivão que servir na Capital e os Júri, no Interior, são obrigados, sob pena de suspensão por (3) três e cinco (5) dias, a enviar as certidões dos Jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto (15.º) dia após o encerramento das sessões do Júri, àquêle ao Procurador Fiscal e este aos respectivos Promotores.

§ 1.º — O Promotor que não iniciar os processos executivos até o décimo quinto (15.º) dia seguinte àquêle em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos correspondentes aos dias da demora.

§ 2.º — Dos atestados de exercício dos Promotores do Interior constará a declaração de se acharem ou não incursos na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VI Justiça Militar

Art. 56. — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

- 1 — Pelos Conselhos Militares, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- 2 — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

CAPÍTULO VII Nomeação e Posse

Art. 57. — O Auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, realizado perante o Tribunal de Justiça, observado o disposto para o concurso de Juiz de Direito.

§ Único — No concurso serão substituídas as matérias de Direito Substantivo e Adjetivo Civil, por Direito Penal e Processo Penal.

Art. 58. — O Promotor e o Advogado de Ofício são nomeados na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e tomarão posse perante o Procurador Geral do Estado.

Art. 59. — O Governador do Estado nomeará, por concurso, o escrivão e escrevente juramentado e, livremente, dentre os bacharéis de Direito, inseridos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Auditor e do Promotor e dos Advogados de Ofício.

Parágrafo Único — O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 60. — O Oficial de Justiça será nomeado pelo Auditor mediante concurso, observadas as prescrições desta Lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do foro comum.

§ 1.º — O substituto do Oficial de Justiça será nomeado pelo Auditor a título precário.

§ 2.º — O Auditor é competente para dar posse ao escrivão, escrevente, Oficial de Justiça e seu substituto.

CAPÍTULO VIII Estabilidade, Aposentadoria, Licença, Férias e Outras Garantias e Vantagens

Art. 61. — Ao Auditor, Promotor, Advogado de Ofício e Secretário da Justiça Militar são extensivos, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e outras garantias e vantagens.

Art. 62. — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor.

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício.

III — O Auditor, ao Escrivão, ao Escrevente e ao Oficial de Justiça.

Art. 63. — Os substitutos do Auditor, Promotor, Advogado de Ofício, Escrivão e Oficial de Justiça, somente perceberão vencimentos quando convocados para substituir os titulares e de seguinte forma:

a) integrais do cargo em caso de substituição por férias e licenças;

b) parciais nos casos de substituição por impedimento ou suspeição do titular, correspondentes aos dias de efetivo exercício, como tal considerando, também, os dias que receberem com vista até a devolução, os autos, no prazo legal;

c) o Oficial de Justiça, perceberá vencimentos correspondentes às diligências efetuadas e aos dias de audiência relativo ao processo para o qual fôr convocado.

CAPÍTULO IX

Impedimentos e Substituições

Art. 64. — O Auditor, o Promotor, o Advogado de Ofício, o Escrivão e o Oficial de Justiça, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos respectivos substitutos.

Art. 65. — Os membros militares dos Conselhos de Justiça Permanente ou Especial, na forma do que dispuser o Código da Justiça Militar;

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 66. — Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 67. — Perderá um terço dos vencimentos por dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 68. — São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva, nójo, gala ou férias, se o oficial já se encontrava no gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo Único. — A escusa do comparecimento, salvo motivo de força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 69. — Compete ao Promotor Público Militar, além das atribuições especificadas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 70. — As diligências que tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes Cíveis.

Art. 71. — O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 72. — Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de autoridades militares, qualquer que seja a categoria ou motivo invocado.

TÍTULO IV

Competência dos Tribunais e Juizes

CAPÍTULO I

Competência do Tribunal de Justiça

Art. 73. — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar:

a) o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador do Estado;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, Pretores; outros Juizes inferiores, órgãos do Ministério Público e os Procuradores Fiscais da Fazenda do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, Suplentes, Secretário do Tribunal; serventuários e demais funcionários de sua Secretaria;

e) a restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, nulidade de infringentes, opostos aos seus Acórdãos, bem como os de nulidade infringentes aos das Câmaras;

g) os pedidos de "habeas corpus", em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito, Pretores, Auditor Militar, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, do próprio Tribunal de Justiça, ou seu Presidente;

h) os mandados de segurança, contra os atos emanados das mesmas autoridades, constantes da letra anterior;

i) as revisões penais;

j) as ações rescisórias;

k) os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

l) os recursos, nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

m) os recursos dos atos do Presidente;

n) os recursos de revisão e de revista e os demais que, de acordo com os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, sejam de sua competência;

o) os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

p) os processos por crime contra honra, no caso referido no art. 85, do Código de Processo Penal;

q) os conflitos de jurisdição, entre autoridades judiciárias e os de atribuições entre estas e qualquer das autoridades referidas na letra g);

r) a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, membros do Ministério Público, Secretário do Tribunal e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

s) os pedidos de desaforamento de processo de competência do Tribunal do Júri;

t) as reclamações contra despachos de Juizes, de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

u) as reclamações, contra decisões da comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

v) os casos de remoção de Juiz de Direito, quer em virtude de conveniência por interesse público,

nos termos da Constituição Federal, quer de conveniência do próprio interessado.

II — Deliberar assunto de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim, pelo Presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

III — Executar as decisões que proferir nos casos de sua competência originária, podendo delegar a Juiz de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e os membros do Conselho Superior da Magistratura, na última sessão ordinária do ano, por escrutínio secreto, os quais tomarão posse, em sessão solene, no dia 1.º de fevereiro de cada ano, perante o Tribunal.

V — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos de acordo com a Lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos vencimentos.

VI — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio e das dos Juizes, de acordo com a Constituição e esta Lei.

VII — Organizar o seu Regimento Interno, de acordo com os dispositivos desta Lei.

VIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das Comarcas entre si e dos respectivos Termos, para regular as substituições.

IX — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados, dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

X — Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para Juiz de Direito.

XI — Enviar anualmente, ao Governador, o seu orçamento, contendo não só as dotações necessárias aos seus serviços, como também as correções de vencimentos que forem impostas pela perda do poder aquisitivo da moeda.

XII — Conceder licenças e férias, na forma da Lei, a seus membros, ao Auditor Militar, aos Juizes de Direito, Pretores, aos Serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

XIII — Conceder licença especial ao Juiz ou Escrivão, seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para casar-se com orfãos ou viúvas na circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício.

XIV — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos, sujeitos a sua execução.

XV — Advertir ou censurar em Acórdão o Juiz inferior e demais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVI — Declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público, nos termos do art. 200, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II Das Câmaras

Art. 74. — Para o processo e julgamento dos feitos, que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras, conforme dispuser o seu Regimento.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 75. — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Presidir e dirigir os trabalhos do Tri-

bunal Pleno, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias, ao cumprimento dos deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender necessários.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Presidir a Comissão Examinadora do Concurso de Juiz de Direito, com voto de desempate.

VI — Encaminhar ao Governador os pedidos de remoção dos Juizes de Direito que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

VII — Lotar o Juiz de Direito nas varas do Fórum de Belém e nas varas das Comarcas do Interior.

VIII — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da Lei.

IX — Assinar os Acórdãos com os relatores, quando tiver presidido o julgamento.

X — Assinar as ordens de pagamento devidas, em virtude de sentença contra a Fazenda Estadual ou Municipal.

XI — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XII — Ordenar a restauração dos autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XIII — Julgar o recurso de que trata o n. 14 do art. 581 do Código de Processo Penal.

XIV — Justificar as faltas dos Desembargadores, Juizes de Direito e demais autoridades judiciárias e dos serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal.

XV — Determinar o desconto dos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça, nos termos da Lei.

XVI — Comunicar a Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XVII — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria que cometerem faltas.

XVIII — Visar e remeter à Secretaria de Finanças as folhas de pagamento dos Desembargadores e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIX — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia das dependências em que funcionam o Tribunal, expedindo as ordens e instruções que entender necessárias.

XX — Apresentar, na primeira Conferência Ordinária do ano, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça, mencionando as providências necessárias.

XXI — Intervir no julgamento ou deliberações com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXII — Tomar parte nos julgamentos das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver oposto o seu visto, como relator ou revisor.

XXIII — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

- a) "habeas corpus" originários;
- b) suspeição de Desembargadores;
- c) reclamação de que tratam as letras t), u) e v) do artigo anterior;

XXIV — Convocar extraordinariamente, o Tribunal e os Juizes de Direito que devam substituir os Desembargadores, nos seus impedimentos.

XXV — Assinar as ordens de pagamento devidas, em virtude de sentença contra a Fazenda Estadual ou Municipal.

XXV — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) o pedido para que seja sobreestado o feito, quando o Juiz de Direito, ou o Pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, haja negado agravo de petição, expressamente autorizado em Lei e o agravante tenha tirado Carta Testemunhável.

XXVI — Expedir ordem avocatória de qual quer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) Quando em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou seguimento no prazo legal.

XXVII — Conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXVIII — Adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XXIX — Prestar qualquer informação ao Governador do Estado, a Assembleia Legislativa, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça de outros Estados.

XXX — Receber, mandar autoar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XXXI — Assinar cartas de sentenças, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento desse seu ato ao Juiz de primeira instância.

XXXII — Mandar corrigir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo as ao Procurador Geral.

XXXIII — Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XXXIV — Receber as queixas de denúncias contra as referidas pessoas.

XXXV — Expedir, em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam de competência dos relatores.

XXXVI — Arbitrar, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.

XXXVII — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XXXVIII — Das posse aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal.

XXXIX — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou ad-hoc, no impedimento ou falta de efetivo.

XLI — Visar as folhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da

Capital, bem como as dos funcionários do Forum de sua Secretaria.

XLII — Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes do Tribunal.

XLIV — Representar o Tribunal nas solenidades e atos publicos.

XLV — Solicitar obrigatoriamente ao Tribunal Regional Eleitoral o afastamento da Justiça Comum, na Comarca da Capital, dos Juizes de Direito designados para o Serviço Eleitoral, no periodo de três meses que antecede ao pleito e igual periodo que o procede.

XLVI — Determinar a suspensão do expediente do Forum em dias não feriados.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 76. — Compete ao Vice-Presidente:

a) presidir as sessões das Câmaras;

b) distribuir em audiência pública aos relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras.

CAPÍTULO V

Juizes de Direito

Art. 77. — Quando a Jurisdição for exercida coletivamente por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição vedado a parte escolher.

Art. 78. — A distribuição das causas cíveis entre os Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1.º — Ações ordinárias;

2.º — ações executivas;

3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou obstenção de ato;

4.º — ações de perempção ou de preferência ou de direito de opção;

5.º — ações de consignação em pagamento;

6.º — recuperação de títulos ao portador;

7.º — vendas a crédito com reservas de domínio;

8.º — ações de despejo;

9.º — ações renovatórias de locação de imóveis

destinadas a fins comerciais;

10.º — ações de depósito;

11.º — ações possessórias;

12.º — nunciação de obra nova;

13.º — ação de remissão de imóveis hipotecados;

14.º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;

15.º — venda do quinhão em coisa comum;

16.º — eleição de cabedal em bens enfiteuticos;

17.º — ações de contrações e conservações de tapumes e, para indenização de paredes ou tapumes divisórios;

18.º — inventário, arrolamento e partilhas;

19.º — dissolução e liquidação das sociedades;

20.º — protestos, notificações, interpelações e justificações;

21.º — precatórias, citatórias e rogatórias;

22.º — precatórias executórias;

23.º — vistorias, arbitramentos, não havendo causa em juizo;

24.º — depoimento “ad perpetuam rei memoriam”, não havendo causa em juízo.

Art. 79. — Em cada uma das vinte e quatro classes do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único — Este serviço será realizado com estrita observância de alteração e rigorosa igualdade, estabelecida no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro da mesma classe, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara, sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 80. — Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta à nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 81. — A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa na mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 82. — Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz, ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único — Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo 12 do artigo 119, do Código do Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 83. — Nas Comarcas do interior a fiscalização da distribuição será feita pelo Juiz de Direito, Diretor do Fórum.

Art. 84. — Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 85. — Na Comarca da Capital haverá vinte e um (21) Juizes de Direito sendo seis (6) não titulares de Varas, quinze (15) funcionando nos seguintes Juizes ou Varas:

- 1ª Vara — Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 2ª ” — Provisória — Resíduos e Fundações Acidentales do Trabalho;
- 3ª ” — Cível e Comércio — Fazendas Estadual e Municipal;
- 4ª ” — Cível e Comércio — Fazendas Estadual e Municipal — Família — Registros Públicos;
- 5ª ” — Cível e Comércio — Família — Successões;
- 6ª ” — Cível e Comércio — Família — Successões;
- 7ª ” — Cível e Comércio — Família — Successões;
- 8ª ” — Cível e Comércio — Família — Successões;
- 9ª ” — Assistência Judiciária;

10ª ” — Assistência Judiciária;

11ª ” — Vara — Menores.

1.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular e e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

2.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

3.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

4.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

§ 1.º — Aos Juizes de Direito não titulares de Vara, compete:

a) substituição dos Juizes de Direito efetivos das Varas Cíveis e Penais, mediante designação do Corregedor Geral da Justiça;

b) o assessoramento da Corregedoria sempre que não estiverem no exercício de alguma Vara;

c) a correição das Comarcas do Interior, por delegação de poderes do Corregedor Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — Para o cumprimento do disposto do § 3.º do art. 39 do Código de Processo Civil, quinze (15) dias antes de entrar em férias, o Juiz efetivo da Vara deverá encaminhar o Juiz de Direito designado para substituí-lo os processos para que este lhes promova o andamento.

§ 3.º — Ao Juiz de Direito não titular de Vara incumbe julgar, ainda após a volta ao exercício do titular, os processos cuja instrução houver iniciado em audiência.

Art. 86. — As Varas da Assistência Judiciária da Comarca da Capital serão constituídas de 2 Juizes de Direito e 2 Pretores.

Art. 87. — Cada Vara da Comarca da Capital terá obrigatoriamente o seguinte quadro de funcionários:

- 1 (um) Escrivão Secretário.
- 1 (um) Escrevente Datilógrafo.
- 1 (um) Servente Estafeta.
- 2 (dois) Oficiais de Justiça.

Parágrafo Único — Os cargos referidos serão isolados e de provimento mediante concurso de provas e título, sendo vitalício o de escrivão, e efetivo os demais, observando-se quanto ao concurso as normas estabelecidas no art. 308 e seguintes do regimento interno do Tribunal de Justiça.

Art. 88. — Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — Proceder à correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — Decidir como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV — punir, disciplinarmente os seus subordinados;

V — punir, disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

VI — prender em flagrante;

VII — conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

VIII — fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os Registros Públicos, que no Termo Judiciário, sede de Comarca, quer nos Termos anéxos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na Comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferiram legalizá-los perante a Junta Comercial;

X — receber a promessa legal e dar posse aos Suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem;

XI — cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

XII — dar aos Pretores, Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — nas sedes de Comarcas e Termos anéxos, nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Escreventes Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça;

XVII — exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

XVIII — atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo e de Promotor Público;

Art. 89. — No crime, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar os Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os feitos da lei penal, não sujeitos a competência especial;

II — processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

III — processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo especial, e nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções;

IV — formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — conhecer nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal;

VI — preparar os processos para julgamento do Júri;

VII — nomear o curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não tiverem;

VIII — presidir os Tribunais de Júri e de Imprensa assim como a respectiva instrução Criminal;

IX — ordenar prisão, buscas e apreensões;

X — ordenar e presidir exames de corpo delito e de sanidade;

XI — arbitrar e conceder fiança;

XII — conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;

XIII — processar e julgar originariamente, os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal;

XIV — deliberar sobre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

XV — assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exigir sejam feitos na sua presença;

XVI — exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Júri e do Tribunal de Imprensa;

XVII — executar nas Comarcas de 1.ª entrância as sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e for designada a respectiva cadeia pública para o cumprimento da pena e providenciar sobre a remessa, ao Juiz das Execuções Criminais das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução;

VIII — inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 90. — Compete aos Juizes de Direito titulares das Varas da Capital organizarem mensalmente o mapa de produção do serviço de seu Juízo, com especificação do número de ordem, da espécie do processo, nome das partes, de sua marcha, da fase em que se ache, e com o motivo do retardamento do feito, se for o caso.

§ 1.º — O referido mapa deve ser afixado na Portaria da Vara até o dia 15 do mês subsequente, com encaminhamento obrigatório de uma cópia do mesmo à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º — O não cumprimento deste artigo implicará na aplicação de pena de censura ao Juiz, por parte do Corregedor e no caso de reincidência na suspensão do pagamento dos vencimentos do Magistrado, até que seja obedecida a determinação legal.

Art. 91. — Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal, que será o das execuções criminais compete:

1.º) — mandar executar as sentenças penais proferidas pelos Juizes de 1.ª entrância e Pretores quando a condenação exceder de um (1) ano;

2.º) — mandar executar as sentenças penais proferidas na Comarca da Capital, seja qual for o tempo da condenação;

3.º) — formar a culpa nos crimes de competência do Tribunal do Júri, proferir despacho de pronúncia, impronúncia, absorção sumária e desclassificação de delito e preparar os respectivos processos para julgamento;

4.º) — fazer a revisão de jurados, organizar a lista geral do Tribunal Popular, convocar o Júri e presidir-lo;

5.º) — dirigir a instrução dos processos por crime de Imprensa, assim como presidir o seu julgamento pelo Tribunal competente;

6.º) — deliberar a respeito do pedido de arquivamento de inquérito policial de qualquer espécie, bem assim de requerimento de prisão preventiva sobre crime de sua competência;

Art. 92. — No Cível, aos Juizes de Direito compete:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originá-

rios do Têrmo Judiciário, sede de comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Têrmo da sede houver Pretor;

- b) os impedimentos para casamento;
- c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea a), d'êste artigo;
- d) as causas de nulidade e anulação de casamento;
- e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;
- f) os mandados de segurança;

II — Homologar:

- a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;
- b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses, para fazer inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos, para ressalva e garantia de direitos.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvando o disposto no inciso I, letra q), do artigo 77, desta Lei, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 93. — Como Juiz de Órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar e julgar:

- a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;
- b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad.bona", nos casos estabelecidos em Lei;

c) as causas que, direta e indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a), d'êste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob administração de um Curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI — Conceder emancipação, nos termos do artigo 9.º, parágrafo único, n.º I, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfão contrair casamento.

Art. 94. — Como Juiz de Menores, compete aos Juizes de Direito:

I — Autorizar o trabalho de menores fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a Legislação Federal em vigor.

II — Processar e julgar o abandono dos menores de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados.

III — Inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo, e, ao mesmo tempo, a situação moral e eco-

nômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV — Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores sob o amparo do Código de Menores.

V — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor segundo as disposições do Código de Menores.

VI — Suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição.

VII — Expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou desquites, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos.

VIII — Processar e julgar as infrações das Leis e dos Regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

IX — Conceder fiança nos processos de sua competência.

X — Fiscalizar os trabalhos dos menores.

XI — Fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou, quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que parecerem necessárias.

XII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção, à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados ressalvada a competência do Juiz de Órfãos.

XIII — Nomear e demitir os comissários de vigilância.

XIV — Conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma.

XV — Designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o item XVI, d'êste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 95. — A aplicação dos recursos orçamentários dos que forem destinados em Leis Especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização dos Juizes de Menores.

Parágrafo Único. — Incluem-se nas atribuições a que se refere êste artigo o Educandário "Nogueira de Faria" e o "Instituto de Reeducação Social".

Art. 96. — Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha, em lista triplíce que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 97. — Quaisquer matrículas de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, somente serão feitas mediante prévia informação favorável do Juiz de Menores da Capital.

Parágrafo Único — Os documentos indispensáveis à matrícula de menor serão obrigatoriamente visadas pelo Juiz competente da Comarca da Capital.

Art. 98. — Aos Juizes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e remover testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução às disposições testamentárias.

III — Processar e julgar as contas dos testamentários.

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direitos os testamentários, nos termos do Código Civil.

V — Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até 6 (seis) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII — Processar e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único, do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27, do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação nos termos do Código Civil.

Art. 99. — Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponente e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança, nos termos da Legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim, as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que o Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal, no processo de fiança em exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre os quais forem interessados o Estado ou os Municípios.

Art. 100. — Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabe aos Juizes de Direito as atribuições definidas no Decreto Federal n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e Leis subsequentes e correlatas.

Art. 101. — Como Juizes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente, se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 518 do Código de Processo Civil e Registro de Terrênos.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a junta em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registro.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência deste.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI — Julgar os processos de dúvida, com fundamento no artigo 30, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VII — Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografias, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único. — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução.

Art. 102. — Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos desta resultantes.

Art. 103. — Como Juizes da Família, compete-lhes, privativamente:

I — O processo de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato.

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) ações de investigações de paternidade, cumuladas, ou não com a de petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do art. 393, do Código Civil, e as de emancipação do artigo 9.º, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à prestação das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único. — Cessa a jurisdição do Juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 104. — Os Juizes de Direito de 1.ª entrância, sob pena de advertência, e na reincidência sob pena de suspensão, são obrigados a remeter relatório anualmente ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único. — Os Juizes de Direito de 2.ª entrância remeterão seu relatório ao Corregedor Geral da Justiça, incidindo nas mesmas penas, no caso de inobservância deste preceito legal.

Art. 105. — Nos termos Judiciais anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo Único. — Em tais casos, é vedado aos Pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 106. — Nas Comarcas de Bragança e Santarem haverá dois (2) Juizes de Direito, nas demais Comarcas um Juiz de Direito em cada Termo Judiciário anexo ou Termo Único, um (1) Pretor; em cada Distrito e nos Sub-Distritos dois (2) Suplentes.

Parágrafo Único. — Nas Comarcas onde houver dois (2) Juizes de Direito, funcionarão estes em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I — Cível e Comércio, Órfãos Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais: Processamento e Julgamento dos Feitos da competência do Tribunal do Júri; Juris Especiais (Economia Popular e Imprensa); "Habeas Corpus".

II — Cível e Comércio, Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registro Público; Casamento; Feitos da Família; Feitos Penais, Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juiz Singular.

Art. 107. — Como Juizes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital, competelhes:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos civis e comerciais que forem propostos pela Assistência Judiciária Cível e pelo Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Pará.

Art. 108. — A competência das Varas e Pretorias da Assistência Judiciária do Cível prevalece sobre todas as demais estabelecidas neste Código, ressalvada a do Juiz de Menores.

CAPÍTULO VI

Pretores

Art. 109. — Nos termos judiciários da sede da Comarca da Capital haverá nove (9) Pretores funcionando quatro (4) no Juízo Penal, dois (2) no Juízo da Assistência Judiciária Cível e três (3) não titulares de Pretoria.

Art. 110. — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos termos anexos das Comarcas de 1ª. entrância e nos termos únicos respectivamente, as causas até o valor de dez (10) e de seis (6) salários mínimos da Região.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência dos Juizes de Direito.

III — Processar, nos termos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso.

IV — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

V — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

VI — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo Único. — Aos Pretores compete abrir no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o Escrivão mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 111. — Nos Termos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — processar e julgar as contas dos testamen-

teiros, apelando "ex.offício" para o Tribunal de Justiça;

II — acautelar os bens de ausente, de evento, de menores inclusive órfãos e interditos fazendo a imediata comunicação do Juiz de Direito da Comarca;

III — providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 112. — Aos pretores incumbe no crime:

I — formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

II — preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente, até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — decretar prisão preventiva;

IV — ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — prender em flagrante;

VI — presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII — arbitrar e processar fiança;

VIII — processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

IX — aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 113. — Nos Termos Judiciários anexos além do disposto no artigo anterior incumbe aos Pretores:

I — presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — julgar "habeas-corpus", com recursos para o Tribunal de Justiça.

V — Conceder licenças e férias aos secretários e funcionários da justiça sob sua jurisdição.

Art. 114. — Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes desde que não envolva matéria referente ao Estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a vinte (20) vezes o salário mínimo vigente em Belém.

Art. 115. — Os Pretores não titulares de Pretoria, compete:

a) substituírem os Pretores efetivos das Pretorias Cíveis e Penais mediante designação do Corregedor Geral da Justiça;

b) auxiliarem a Corregedoria sempre que não estiverem exercendo as funções de substitutos.

§ 1.º — Aos Pretores aplicam-se as mesmas regras dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 89 e as normas do art. 94 e seus parágrafos 1.º e 2.º.

CAPÍTULO VII

Suplentes de Pretor

Art. 116. — Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º — No primeiro Distrito da Comarca da Capital os suplentes de Pretor serão nomeados de preferência dentre cidadãos graduados em Direito e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º — Em cada um dos demais Distritos da Capital e das Comarcas do Interior, bem como nos

Subdistritos, haverá dois (2) suplentes de Pretor, também designados por número de ordem, servindo o 2o. na falta ou impedimento do 1.º.

§ 3.º — Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 117. — Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente o mandato dos Suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de nomeação par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

Art. 118. — Aos Suplentes de Pretor incumbe, dos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede dos Têrmos:

- I — celebrar casamentos;
- II — arbitrar e conceder fiança;
- III — proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
- IV — prender criminosos;
- V — mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
- VI — fiscalizar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos.

Art. 119. — Os suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 120. — O Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Têrmo, não poderá:

- I — presidir o Júri;
- II — conhecer dos impedimentos do casamento;
- III — proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no Cível;
- IV — presidir audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo Único. — Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 121. — Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo único. — Quando substituir o Juiz de Direito não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO VIII

Tribunais de Júri

Art. 122. — O Tribunal do Júri funcionará em todos os Têrmos Judiciários com a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e definidos no Código Penal, e o Especial de Imprensa o julgamento dos delitos de Imprensa, como tais definidos em Lei.

Art. 123. — No caso de continência ou conexão, serão observadas as regras previstas na Lei Federal.

CAPÍTULO IX

Justiça Militar

Art. 124. — Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado, o processo e julgamento dos crimes militares praticados pelos Oficiais e praças da Polícia Militar, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Lei Federal.

§ 1.º — Esse fôro especial estender-se-á aos civis,

nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a instituição militar consubstanciada na Polícia Militar do Estado.

Art. 125. — Compete ao Tribunal de Justiça, como 2a. instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juizes militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os Oficiais na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar,

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 126. — Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, neste carácter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções do respectivo Promotor para desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos do conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligência e inquéritos.

Art. 127. — A Auditoria, com sede na Capital do Estado, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Escrevente Juramentado e um Oficial de Justiça que servirá também de Porteiro das audiências.

Art. 128. — Quanto à composição dos Conselhos Militares observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar.

TÍTULO V

Composição e Competência dos Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura

Art. 129. — O Conselho Superior da Magistratura, que terá jurisdição em todo o Estado, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça e mais dois (2) Desembargadores eleitos na forma desta Lei.

§ 1.º — Funcionarão como Presidente e Secretário do Conselho respectivamente, o Presidente e o Secretário do Tribunal.

§ 2.º — Funcionará, junto ao Conselho, o Procurador Geral do Estado.

Art. 130. — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em Lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Pretores, Auxiliares e serventuários;

II — processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;

III — conhecer e julgar, em grau de recurso

as decisões do Desembargador, Corregedor Geral da Justiça;

IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente, ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre a matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público.

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que este delibere, nos termos da Lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares com recurso para o Tribunal, na forma do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, aos Juizes de Direito, Pretores auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 131. — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão, ao menos, uma vez por mês, sendo permitida a presença do advogado da parte interessada, durante o tempo necessário à apresentação de defesa.

Art. 132. — O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 133. — A distribuição dos recursos e representação será feita, mediante rodízio.

Art. 134. — Quando nas representações originárias, houver matéria pertinente à violação de fórmulas processuais de que não caiba recurso à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do efeito em caráter disciplinar.

Art. 135. — As penas disciplinares que o Conselho Superior da Magistratura poderá aplicar são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão.

Art. 136. — No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante ofício reservado, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a quinze (15) dias, para a defesa.

§ 1.º — Apresentada ou não a defesa, no prazo acima fixado, o Conselho decidirá face à prova existente, ou a promovida "ex-officio", sendo lícito ao acusado apresentar defesa enquanto não fôr proferida a decisão, mesmo fora do prazo deste artigo.

§ 2.º — O acusado será sempre ouvido sobre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa.

Art. 137. — Das decisões do Conselho Superior da Magistratura, caberá recurso voluntário para o Tribunal Pleno, dentro de cinco (5) dias de intimação ou publicação do Acórdão no "Diário da Justiça".

Parágrafo Único. — O recurso só terá efeito suspensivo, quando esse efeito não colidir com o que, a respeito, dispuserem as leis do processo.

CAPÍTULO II

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 138. — A Corregedoria Geral da Justiça do Estado cabe exercer a fiscalização, em caráter permanente de todos os serviços forenses sem prejuízo da competência dos demais órgãos disciplinares.

Art. 139. — O Corregedor Geral será eleito anualmente quando da eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, juntamente com o suplente que o substituirá, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 140. — O Corregedor Geral ficará afastado de sua função julgadora, enquanto durar o seu mandato, salvo no Tribunal Pleno, não recebendo neste, porém, distribuição de serviço.

Art. 141. — A Corregedoria Geral funcionará em uma das dependências do Forum, de preferência no mesmo pavimento onde estão instaladas as Varas, com todos os requisitos de conforto e higiene e exercerá a direção, quer das Varas Cíveis, quer das Varas Criminais, quer da de menores abandonados e delinquentes, controlando diretamente o serviço dos Juizes e Pretores da Capital e de todos os Cartórios Forense.

Art. 142. — Trabalharão às ordens do Corregedor Geral os Juizes de Direito e Pretores não titulares de varas e pretorias que, enquanto não estiverem na sua função específica de substituição, poderão fazer sindicâncias nas Comarcas do Interior do Estado, ou outro qualquer serviço determinado pelo Corregedor.

Art. 143. — O Quadro da Corregedoria Geral se compõe:

- 1 (um) Oficial Administrativo.
- 1 (um) Escrevente Datilógrafo.
- 1 (um) Datilógrafo.
- 1 (um) Distribuidor, Contador e Partidor do Cível e do Crime.
- 1 (um) Protocolista.
- 1 (um) Contínuo.
- 1 (um) Servente.
- 1 (um) Motorista.
- 1 (um) Oficial de Justiça.

Art. 144. — Compete ao Corregedor Geral:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:

- a) residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito ou Sub-Distrito;
- b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender as partes, nas horas de expediente ou em qualquer momento quando se tratar de assunto urgente;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciárias;
- e) maltratam as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;
- h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade desídia ou desamor ao estudo;
- i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sobre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários.

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, diligências e julgamentos, assim como de omissões de deveres e erros de ofício de Juizes ou auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem.

IV — Avocar processos de qualquer natureza, quando receber reclamação fundamentada da parte interessada.

V — Mandar anotar, no Livro de Matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e aos auxiliares de Justiça.

VI — Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos magistrados.

VII — Abrir, numerar e encerrar o Livro de Correições.

VIII — Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excedem de sua competência.

IX — Independente de reclamação, determinar a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que verificar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

X — Quanto aos Juizes, Pretores, Serventuários, Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando o fato ao Tribunal de Justiça;

c) sindicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem e recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão e presidem audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem às partes com contidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Conselho Superior da Magistratura, para a devida punição, quando se tratar de Juizes de Direito, Pretores e Suplentes e do Procurador Geral quando se tratar de membro do Ministério Público.

XI — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em Lei ou Regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de notas;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os sélos devidos;

g) se as escrituras, termos de assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelos legais.

XII — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que estiverem paralisados;

c) mandar renovar os processos-crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis pela ocorrência de nulidade esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra Lei expressa, sem entrar, contudo no mérito da causa.

XIII — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, à autoridade competente sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XIV — Quanto aos interesses de órfãos, interditos e ausentes em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-as quanto possível, se não houver transitado em julgado a decisão e responsabilizando o culpado;

b) providenciar sobre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

c) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores ou curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por Lei;

e) providenciar, sobre processo e inventário não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, corrigindo erros e irregularidades e sanando nulidade, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos direta ou indiretamente para Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Administradores ou quaisquer empregados da Justiça, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou déles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

k) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, providenciando-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal a respeito.

XV — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado

de registrá-los, e impondo as penas da Lei aos testamentários que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem ;

b) ordenar a remoção do testamentário suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro nomeado pelo testador, ou na sua falta, à pessoa idônea que o substitua ;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XVI — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento :

a) inspecionar tudo que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de evento e herança jacente ;

b) providenciar sobre o inventário do detentor dos bens arrecadados e vendido em hasta pública, pela forma prevista nos Códigos Civil e leis posteriores ;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XVII — Quanto à Fazenda Pública :

a) fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e demais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando não tenha sido feita, e levando o assunto ao conhecimento do Fisco, se indevidamente cobrados.

XVIII — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes na superior instância, bem como na que importem na punição de qualquer Juiz

Art. 145. — Compete igualmente à Corregedoria Geral.

I — O controle sobre :

a) o material permanente e de consumo não só do Fórum da Capital como de todas as Comarcas e Termos do Interior do Estado ;

b) o serviço intelectual e técnico dos Juizes de Direito e Pretores, mediante o exame de suas sentenças, despachos saneadores e interlocutórios fundamentados.

II — Encaminhar à junta médica os serventuários ou funcionários portadores de defeito físico ou moléstia, contagiosa ou mental, que, por sua natureza, prejudiquem o exercício das respectivas funções.

III — Baixar instruções destinadas à adoção de providências necessárias ao mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário.

IV — Levar ao conhecimento do Presidente do Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, conforme o caso, falta de que tenha conhecimento e seja atribuída a Juiz ou membro do Ministério Público e bem assim a de serventuário da Justiça cuja punição escape à sua competência.

Art. 146. — Antes de qualquer pronunciamento, sobre acusação que pender em relação a Magistrado, o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único. — Ouvido o acusado este terá oito (8) dias para apresentar defesa escrita e se for julgado procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 147. — Em todas as faltas para as quais haja penalidade prevista nesta Lei, poderá o

Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores, as seguintes penas :

a) advertência ;

b) censura.

Art. 148. — Das decisões do Corregedor Geral cabe recurso voluntário para o Conselho Superior da Parágrafo Único — O recurso só terá efeito suspensivo, quando esse efeito não colidir com o que a respeito dispuserem as leis do processo.

Art. 149. — Ao Corregedor é facultado, extraordinariamente, no impedimento dos juizes de direito não titulados de Vara, delegar suas atribuições ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, para sindicâncias, inquéritos ou outras quaisquer diligências. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade judiciária.

Art. 150. — Ao Corregedor Geral, em relação à Comarca da Capital, compete :

I — Administração e polícia do Fórum.

II — Fazer requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos juizes do civil, de menores e do crime, serventuários e funcionários de justiça, remunerados.

III — Organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro ao Presidente do Tribunal de Justiça.

IV — Lançar o Visto no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da Lei de Falências.

V — Abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça e os demais referidos em lei, que não forem da competência do Juiz dos registros públicos.

VI — Elaborar o Regimento Interno do Fórum, submetendo-o à apreciação do Tribunal de Justiça.

VII — Controlar os mapas mensais de produção do serviço das Varas e Pretorias da Capital.

VIII — Prover provisoriamente as vagas que ocorrem nos quadros das Varas da Capital.

IX — Designar o porteiro dos auditórios, quando não estiver provido o cargo.

X — Designar o Juiz de Direito não titular de Vara para substituir o Juiz escalado para celebrar casamento no impedimento ocasional deste.

XI — Designar, mensalmente, por escala o Juiz de Direito das Varas Criminais que deva conhecer dos pedidos de "habeas-corpus", nos sábados, domingos, dias feriados e de ponto facultativo.

XII — Coordenar a feitura de resenha geral do Fórum da Sede da Comarca da Capital e promover a sua publicação no "Diário da Justiça" do Estado.

XIII — Controlar a contagem de custas dos Cartórios do Fórum de Belém na forma determinada por esta Lei e pelo Regimento de Custas.

XIV — Presidir e nomear a comissão de concurso para preenchimento dos cargos dos quadros das Varas da Capital.

XV — Lotar e movimentar os serventuários e auxiliares da Corregedoria, das Varas e dos demais órgãos do Fórum de Belém, de acordo com as exigências do serviço judiciário.

CAPÍTULO III

Correções

Art. 151. — As correções serão :

I — Permanente;

II — Ordinárias ou Periódicas;

III — Extraordinárias.

Parágrafo Único. — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 152. — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 153. — As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1.º — Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Sub-Distritos Judiciais da respectiva Comarca.

§ 2.º — Na Comarca da Capital, as correições serão de competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 154. — Até o dia 30 de abril de cada ano o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópia dos provimentos baixados.

Art. 155. — As correições extraordinárias que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex.officio", ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, toda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial praticada por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo Único. — Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fatos de que é acusado o Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, correndo estes em segredo de Justiça, devendo servir como Escrivão o Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 156. — Para a realização das correições, poderá o Conselho ou Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 157. — As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo fixado pela autoridade ou órgão que a determinar.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Art. 158. — O Ministério Público constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO V

Juízo Arbitral

Art. 159. — Ao Juízo Arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígio cuja decisão lhe for submetida, observando o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará

Art. 160. — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, nos termos da legislação vigente, é órgão de seleção, defesa e disciplina das classes dos advogados em todo território do Estado.

Art. 161. — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, colaborará nos concursos para o ingresso na Magistratura.

CAPÍTULO VII

Conselho Penitenciário

Art. 162. — O Conselho Penitenciário organizar-se-á e funcionará com as atribuições e competência estabelecida na legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

Procuradoria Fiscal Estadual e Municipal

Art. 163. — A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciais, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único. — A Procuradoria Fiscal é representada na Capital por dois Procuradores Fiscais nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados, em Direitos que tiverem, no mínimo cinco (5) anos de prática em advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Público como patrono da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada dado o impedimento daqueles.

Art. 164. — Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad-hoc", no meado pelo Juiz.

Art. 165. — Aos Procuradores Fiscais compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 166. — Nas Comarcas do Interior, os Coletores e Administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos e arrecadação de Rendas Públicas, salvo quando à cobrança da dívida da União, do Estado ou Município.

CAPÍTULO IX

Polícia Civil

Art. 167. — A Polícia Civil é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdição.

CAPÍTULO X

Junta Comercial

Art. 168. — A Junta Comercial funcionará com as atribuições estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO VI

Nomeação dos auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuário da Justiça

Art. 169. — Os officios empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 170. — São considerados titulares do Officio de Justiça, providos na forma desta Lei, os serventuários de Cartório.

§ 1.º — Nas Comarcas de 1.ª entrância, os escreventes serão nomeados pelo Juiz perante a quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem serem maiores de 18 anos, terem habilitação e moralidade, de preferência datilógrafos ou taquígrafos.

§ 2.º — Na Comarca da Capital os escreventes serão nomeados pelo Corregedor Geral da Justiça por proposta dos titulares, salvo os do Fórum de Belém, aos quais se aplicam as normas dos artigos...

Art. 171. — Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo a sua competência e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrevães do Cível e do Crime.

Quando existirem dois (2), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Es-

Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidente do Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo de Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Os atos das fundações não privativas, assim no Cível como no Crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º — Havendo somente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º — Na sede dos Termos Judiciários anexos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil, Escrivão Cível e do Crime, em geral, e mais ofícios executados pela escrivania nos atos de competência privativa do Juiz de Direito, e os oficialatos de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 172. — Nos Distritos e Subdistritos, haverá um Escrivão, que acumulará as funções de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 173. — São Serventuários de Justiça, na Capital:

- 6 Tabeliães de Notas;
- 2 Escrivães do Tribunal de Justiça;
- 2 Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 Escrivão do Juízo de Menores e Registro Público;
- 1 Escrivão de Acidentes do Trabalho;
- 4 Escrivães do Juízo Civil;
- 1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias, causas de Direito Marítimo e Sociedade de Economia Mista;
- 3 Escrivães da Assistência Judiciária;
- 1 Escrivão-Secretário das Varas Penais;
- 6 Escrivães das Varas Penais;
- 1 Porteiro das Varas Penais;
- 2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- 2 Oficiais de Registro de Imóveis;
- 2 Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos;
- 1 Distribuidor-Contador;
- 2 Partidores;
- 2 Leiloeiros;
- 2 Depositários Públicos;
- 2 Avaliadores;
- 1 Porteiro do Fórum;
- 1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
- 4 Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos;
- 1 Oficial de Registro de Casamento.

§ 1.º — Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares, do Cartório, nas Co-

marcas do Interior, na forma do art. 186, haverá na sede de cada Comarca, um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2.º — Nas sedes das Comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Termos Anexos, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos e as de Partidor, por pessoas, nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

Art. 174. — São Serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

- a) Tabeliães de Notas;
- b) Escrivães Judiciais;
- c) Oficiais de Registro de Imóveis;
- d) Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos;
- e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- f) Oficiais de Protesto de Letras e outros Titulares de Crédito;
- g) Distribuidores, Contadores e Partidores;
- h) Depositários Públicos.

Art. 175. — Vagando um ofício de Justiça, será provido provisoriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo Desembargador Corregedor, nas do Interior pelo Juiz de Direito e nos termos anexos pelo Pretor.

Art. 176. — Logo que vagar ou fôr criado um Ofício de Justiça, de provimento por concurso, o Júri competente mandará para esse fim, publicar edital por trinta (30) dias. Esse edital será encaminhado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo Único. — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo, com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;
- e) atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários;
- f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Art. 177. — Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas, que serão escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- a) leis, regimentos e regulamentos dos respectivos Ofícios;
- b) leis e regulamentos de impostos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 178. — O exame será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Público e um Advogado, e na falta deste, de um Tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário o Escrivão para isso designado.

Art. 179. — Os exames começarão pela prova escrita que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernentes à matéria da alínea b), do artigo 178. dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Art. 180. — A prova oral consistirá na arguição do candidato durante prazo não excedente a dez minutos para cada examinador, sobre as outras matérias enumeradas no art. 178, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 181. — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Parágrafo Único — Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para a nomeação por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 182. — Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 183. — As notas atribuídas às provas serão de zero (0) a dez (10), não sendo admitido à prova oral o candidato que não obtiver na prova escrita a nota mínima de seis (6), considerando-se também inabilitado desde que no julgamento final não obtenha a média mínima de seis (6).

Art. 184. — O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 185. — Mediante reclamação e comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 186. — É facultado aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos serviços públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 187. — São empregados de Justiça:

a) O Oficial Administrativo, os Taquígrafos, o Contabilista, os Datilógrafos, o Arquivista, os Motoristas, os Escriturários, o Protocolista, os Contínuos e Serventes da Secretaria do Tribunal de Justiça, o Oficial Administrativo, o Escrevente Datilógrafo e o Protocolista da Corregedoria Geral da Justiça.

b) os Escreventes-Datilógrafos, os Escreventes Datilógrafos e os Serventes Estafetas das Varas Cíveis e Penais;

c) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Interpretes;

d) os Officiais de Justiça.

Art. 188. — Os empregados de Justiça do Fórum de Belém são nomeados mediante concurso de provas e títulos, ou de provas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 189. — Logo que ocorrer vaga o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital de concurso, pelo prazo de trinta (30) dias.

Art. 190. — O Tribunal de Justiça indicará a comissão examinadora.

Art. 191. — O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao presidente do concurso, acompanhado dos seguintes documentos:

I — Certidão de nascimento;

II — Título de eleitor ou certidão de alistamento;

III — Prova de estar em dia com o serviço militar;

IV — Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;

V — Documentos comprobatórios de capacidade, moralidade e bom procedimento do candidato.

Parágrafo Único. — O Presidente do concurso poderá solicitar informação reservada a quem achar conveniente, sobre idoneidade do candidato.

Art. 192. — Os Arbitradores e Peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras processuais, e os avaliadores do Juízo pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas para Comarca ou Termo.

Art. 193. — Os Tradutores e Interpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III

Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 194. — Só aos habilitados como Advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em Juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 195. — Os solicitadores-assistentes com exercício nas Varas Penais e na Assistência Judiciária do Cível serão, obrigatoriamente acadêmicos de Direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. — Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VIII

Órgãos Auxiliares da Administração da Justiça

CAPÍTULO I

Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionários da Secretaria (Datilógrafo)

Art. 196. — Incumbe à Secretaria os serviços Administrativos do Tribunal de Justiça, que terão organização que lhes for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 197. — O Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

- 1 Secretário.
- 1 Oficial Administrativo.
- 6 Taquígrafos.
- 1 Arquivista.
- 1 Contabilista.
- 2 Escrivães.
- 8 Escriturários.
- 11 Datilógrafos.
- 1 Protocolista.
- 2 Officiais de Justiça.
- 1 Porteiro
- 1 Motorista
- 2 Contínuos.
- 2 Serventes.

Art. 198. — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como Escrivão:

a) Nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal.

b) Nos conflitos de jurisdição.

c) Nas finanças.

d) Nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal.

e) Nas deserções de recurso por falta de preparo.

f) nas suspeições postas aos Desembargadores e Escrivães do Tribunal.

VI — secretariar a comissão Examinadora, nos concursos para Juiz de Direito.

VII — Mandar registrar os Acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos Juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionário da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos Acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição prevista no inciso XVI do artigo 23 deste Código.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 199. — Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior competem outras, que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Aos demais serventuários, e funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 200. — O Secretário do Tribunal de Justiça

será substituído nos seus impedimentos e licenças pelo Oficial Administrativo mais antigo.

Art. 201. — Os vencimentos do Secretário do Tribunal de Justiça não serão inferiores aos dos Juizes de Direito da Capital.

CAPÍTULO II

Dos Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios

SEÇÃO I

Dos Escrivães

Art. 202. — Aos Escrivães incumbe:

I — Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos Juizes e mais o que ocorrer;

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III — Fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV — Lavrar os termos, assentada e atos do processo, assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou rogatórias, cartas de sentenças, de arrematação de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo.

V — Lavrar procurações "apud acta".

VI — Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios.

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça.

VIII — Dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhe forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça.

IX — Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios.

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorram.

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII — Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII — Rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos termos de conclusão e vista.

XIV — Escrever, legivelmente, todos os atos de processo a seu cargo.

XV — Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos originais e com vistas, nos casos do art. 123, do Código do Processo Civil, dentro de 24 horas de recebido para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) na primeira falta, e suspensão na reincidência.

XVI — Fazer conclusões, no prazo de vinte e quatro (24) horas, dos autos que estiverem em termos de serem despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII — Enviar ao Contador, dentro de três (3) dias, os autos findos, ou em quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos à outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes, aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000).

XVIII — Ter o seu cartório o mais próximo pos-

sível da sede do Juízo, a êle comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente.

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX — Manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

XXI — Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Os Escrivães, Secretários do Forum de Belém, terão seus Cartórios no Edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Desembargador Corregedor.

§ 2.º — O Expediente dos Escrivães será prorrogado, sempre que isso se fizer necessário.

Art. 203. — Nas Comarcas do Interior os escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz. Na Comarca da Capital esta atribuição compete aos escreventes datilógrafos.

Art. 204. — Os Escrivães e Escrivães Secretários sob regime de custas poderão ter outros auxiliares, que acharem necessários aos serviços internos do cartório, sob sua única responsabilidade.

Art. 205. — Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

SEÇÃO II

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 206. — Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II — Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV — A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência.

V — A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 207. — Aos Escrivães Secretários Privativos, de que trata este capítulo, incumbe funcionar aos inventários e arrolamentos em que sejam interessados órfãos, interditos ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela, curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

SEÇÃO III

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 208. — Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamentos de que tenham notícias.

II — Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los.

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

SEÇÃO IV

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 209. — Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas

causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuem ao Juízo dos Feitos da Fazenda.

SEÇÃO V

Escrivães Secretário da Assistência Judiciária

Art. 210. — Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1.º — Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º — A concessão ou revogação do benefício da Assistência Judiciária no curso da lida, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

SEÇÃO VI

Escrivães Secretários do Juri

Art. 211. — Aos Escrivães do Juri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri.

III — Servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito.

IV — Funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus";

b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;

e) na execução das sentenças penais.

Art. 212. — Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão do Juri, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da 1.ª Vara Penal.

SEÇÃO VII

Escrivães Secretários de Menores Amparados pelo Código de Menores

Art. 213. — Aos Escrivães Secretários de Menores, amparados pelo Código de Menores, incumbe funcionar em todas as causas e feitos da competência do Juiz de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

SEÇÃO VIII

Escrivães Secretários de Registro Público

Art. 214. — Aos Escrivães Secretários de Registro Público compete:

a) funcionar em processos de retificação de assentamentos de registros públicos.

SEÇÃO IX

Escrivães Secretários de Acidentes do Trabalho

Art. 215. — Os Escrivães privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

SEÇÃO X

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 216. — Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — Nas apelações cíveis e penais.

II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras.

III — Nos embargos à execução.

IV — Nas ações rescisórias do Acórdão e das sentenças de primeira instância.

V — Nos agravos e cartas testemunháveis.

VI — Na reforma de autos perdidos na instância superior.

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer.

VIII — Nos recursos penais.

IX — Nos recursos penais de competência originária do Tribunal.

X — Nas revisões penais.

XI — Nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados.

SECÇÃO XI

Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários

Art. 217. — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes de Pretor;

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes de Pretores, lavrando o competente assunto.

III — Registrar nascimento, casamento e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro, para efeito civil dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei.

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Termo Judiciário.

Tabeliães de Notas

Art. 218. — Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos bem como Testamentos e codocilos, e fornecer o respectivo traslado.

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codocilos cerrados.

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito.

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais.

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro.

VI — Lavrar procuração.

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito.

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho.

IX — Fiscalizar o pagamento de imposto devido quanto aos atos e contratos de sua competência.

X — Autenticar em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 219. — Os Tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.

I — Organizar o livro de ponto do Cartório.

II — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura.

III — Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem.

IV — Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas.

V — remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem.

VI — Apresentar, ao Juiz da Provedoria, um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícias do falecimento do testador.

Art. 220. — Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar quaisquer dos atos mencionados no art. 216, o interessado poderá reclamar ao Desembargador Corregedor, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior.

Art. 221. — Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-simile, para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 222. — Os Tabeliães poderão nomear Escreventes juramentados, com homologação do Corregedor Geral da Justiça na Comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do Interior, os quais poderão escrever em livros de notas sob a responsabilidade dos Tabeliães, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

CAPÍTULO VI

Oficiais de Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos

Art. 223. — Aos oficiais de Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º — No Distrito da Sede da Comarca da Capital haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamento e quatro (4) de Nascimento e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I — 1.º Cartório — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro; eixo desta até a baía do Guajará.

II — 2.º Cartório — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da baía do Guajará até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. Alcindo Cacela; eixo desta até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Trav. Mauriti; eixo desta até a Ponte do Galo, igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III — 3.º Cartório — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá.

IV — 4.º Cartório — Igarapé do Galo até a Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti até a Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até a beira-mar do rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Distritos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

§ 2.º — Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º — Os Oficiais de Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos terão Cartório na área de sua Jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO VII

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 224. — Aos oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 225. — Na sede de cada Comarca haverá um Oficial Privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital, haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão, da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela Travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Travessa Dr. Moraes até a Rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutiquio, e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao Segundo Cartório. Pertencem, ainda ao Primeiro Cartório, o 1.º ofício de Caratateua (ilha), Val-de-Cães, Acará, Baixo Acará, Miriti-Pitanga, Rio Pequeno, Guajará-Miri, Itapecurú e Barcarena; e ao 2.º Cartório: ilhas das Onças, Itupanema, Benfica, Conde, Engenho Araci, Mosqueiro, Cotijuba, Icoaraci, Ananindeua e Bujarú.

CAPÍTULO VIII

Oficiais do Registro de Título e Documentos

Art. 226. — Aos Oficiais do Registro de Título e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidas nas leis e regulamentos federais.

Art. 227. — Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único. — Na sede de cada Comarca do Interior haverá um Oficial Privativo de Registro de Título e Documentos.

Art. 228. — Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO IX

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos.

Art. 229. — Aos Oficiais de Protesto incumbe lavrar, em tempo e pela regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca do Interior, um (1).

Art. 230. — Aos Oficiais de Protesto cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhe competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO X

Oficiais Privativos de Nota e Registro de Contratos Marítimos

Art. 231. — Ao Oficial Privativo de Nota e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XI

Distribuidores

Art. 232. — Aos Distribuidores incumbe:

I — Distribuir entre os Avaliadores as avaliações.

II — Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta lei.

III — Distribuir os feitos pelos Juizes do Cível, na Capital, e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 232. — A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes, de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Art. 234. — O Escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000), aplicada pelo Corregedor Geral da Justiça na capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta, no Interior devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 235. — Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deve ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 236. — O Distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e, bem assim, daquele que, em geral, se entregam à parte como documentos;

b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

c) de distribuição de falência e concordatas;

d) de distribuição de inventário e arrolamentos;

e) de distribuição e petição de jurisdição graciosa.

Parágrafo Único. — A distribuição pelos Juizes far-se-á em livro distinto dos Escrivães.

Art. 237. — Na Comarca da Capital, a distribuição pelos Juizes, Pretores e Escrivães do crime compete ao Distribuidor, Partido do Cível e do Crime.

Art. 238. — No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regimento, e das causas, pelo Escrivão, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 239. — O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XII

Contadores

Art. 240. — Aos Contadores incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento.

II — Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III — Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais.

IV — Fazer contas, cálculos ou verificação judiciais.

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis".

VII — Contar as taxas e percentagens de previdências dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 241. — No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário.

CAPÍTULO XIII

Partidores

Art. 242. — Aos Partidores incumbe :

I — Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo no caso em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente.

II — Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo comum.

CAPÍTULO XIV

Dos Avaliadores

Art. 243. — Aos Avaliadores incumbe funcionar como Peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 244. — Aos Avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 245. — Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XV

Dos Depositários Públicos

Art. 246. — Aos Depositários Públicos incumbe :

I — Receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II — Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III — Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas.

IV — Alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados.

V — Dispende, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI — Entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII — Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda.

VIII — Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos.

IX — Depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XVI

Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 247. — Ao Porteiro dos Auditórios incumbe :

I — Apregoar a abertura e o encerramento das audiências.

II — Fazer os preções nas audiências.

III — Apregar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

IV — Afixar editais.

V — Dar certidões dos preções e da afixação dos editais, das arrematações e de qualquer outros atos do seu officio.

VI — Prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências, e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 248. — Nas Comarcas do Interior onde não

estiver provido o officio de Porteiro dos Auditórios, nêle servirão os Officiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos termos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XVII

Dos Intérpretes Juramentados

Art. 249. — Aos Intérpretes Juramentados incumbe :

I — Traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo.

II — Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XVIII

Dos Leiloeiros Judicial

Art. 250. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XIX

Dos Officiais de Justiça

Art. 251. — Aos Officiais de Justiça incumbe :

I — Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do officio e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas.

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu officio.

III — Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 252. — A lotação dos Officiais de Justiça será feita trimestralmente, na Comarca da Capital, pelo Desembargador Corregedor, e na do Interior, onde houver mais de um Juiz de Direito, pelo Diretor do Forum.

Art. 253. — A distribuição dos serviços aos officiais de Justiça, Comarcas do Interior, da Capital e nos termos anexos, cabe aos respectivos Juizes e Pretores.

Art. 254. — Haverá nas sedes das Comarcas do Interior e respectivos Termos tantos Officiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

Na Lei Orcamentária do Estado será consignado a estes auxiliares da Justiça uma gratificação mensal.

§ 1.º — Havendo mais de dois (2) Officiais de Justiça na sede da Comarca essa gratificação será atribuída aos dois mais antigos.

§ 2.º — Nos Termos anexos somente a um Official de Justiça será atribuída a gratificação.

CAPÍTULO XX

Do Médico Psiquiatra Judicial

Art. 255. — O Médico Psiquiatra Judicial é de nomeação do Governador do Estado mediante concurso de títulos e provas, dentre os clínicos profissionais especialistas em Medicina legal e Psiquiatria.

Art. 256. — Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbe todas as atribuições contidas no artigo 150, incisos I, II e III.

do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e mais as seguintes:

I — Visitar as prisões a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;

II — Funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juizes, nos casos de interdição dos alienados, curatelas e cessação de incapacidade;

III — Orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecente ou em outros casos quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo ou fôr conveniente à ordem pública;

IV — Funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — Apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — Dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXI

Des Comissários de Vigilância

Art. 257. — Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1.º — É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.º — O Quadro de Comissário de Vigilância será organizado, obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de duzentos (200) Comissários.

Art. 258. — Aos Comissários de Vigilância incumbem:

I — processar todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO

Direito, Exercício, Garantia e Dever dos Magistrados e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO

Compromisso, Posse e Exercício

Art. 259. — Nenhuma autoridade judiciária, funcionários ou empregados de Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira envestidura sem apresentar:

I — Título de nomeação.

II — Prova de idade.

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica-Oficial.

IV — Título de eleitor.

V — Obrigações militares (Lei n. 4.376, de 17.8.64).

Art. 260. — A posse e ao exercício procederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 261. — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 262. — São competentes para receber o compromisso legal e dar posse:

I — O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu Vice-Presidente, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

II — O Presidente do Tribunal aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, ao Auditor Militar e seu Suplente, aos Pretores, Secretário do Tribunal, e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal.

III — O Corregedor Geral da Justiça aos serventuários, funcionários e empregados da Corregedoria do Fórum e sede da Comarca de Belém.

IV — Os Juizes de Direito da 1.ª entrância aos Juizes, suplentes, depois de registrado o título de nomeação na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, que perante ele servirão.

V — A autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc".

Art. 263. — Do compromisso, lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 264. — O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 265. — A posse do cargo, ofício ou emprego de novo compromisso com novo título, bastando apostilhar o de nomeação.

Art. 266. — A posse do cargo ofício ou emprego de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Parágrafo Único. — Quanto aos Juizes que prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e das demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 267. — Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias, do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, à data em que entraram em exercício. Os Juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para a devida matrícula.

Art. 268. — Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo ou ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO

Promoção, Remoção e Permuta

Art. 269. — A promoção do Juiz de Direito far-se-á de 1.ª para 2.ª entrância mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, pelo critério de antiguidade e merecimento alternadamente, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal.

Art. 270. — Se a vaga houver de promover-se por antiguidade, o Tribunal considerará, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro da 1.ª entrância se este fôr recusado, por três quartos (3/4) dos Desembargadores; repetir-se-á a votação com o nome de imediato, e assim sucessivamente até fixar-se a escolha.

Art. 271. — Se a vaga houver de prover-se por merecimento, a indicação far-se-á em lista triplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. — Não se apurando maioria absoluta do Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 272. — É requisito para promoção por merecimento.

I — Residir o Juiz na Comarca.

II — Ter realizado as sessões ordinárias do Tribunal de Juri determinados neste Código.

III — Não ter sofrido pena de suspensão.

IV — Ter boa conduta na vida pública e privada.

V — Ter pelo menos dois (2) anos de efetivo exercício na respectiva entrância.

Parágrafo Único. — O Corregedor Geral da Justiça será ouvido sempre sobre a conduta e capacidade funcional dos Juizes.

Art. 273. — Vagando ou sendo criado Comarca de 1.ª entrância, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, no prazo de quinze (15) dias, obrigando inscrição aos Juizes de igual entrância, que desejarem ser removidos.

Art. 274. — As remoções serão feitas pelo critério alternando de antiguidade e merecimento.

§ 1.º — No caso de antiguidade, será indicado o que for mais antigo na entrância.

§ 2.º — A remoção por merecimento dependerá da lista triplice, quando possível.

Art. 275. — São requisitos para a remoção as estabelecidas no artigo 271, nos itens 1, 2, 3 e 4 e ter pelo menos o Juiz um (1) ano de efetivo exercício na respectiva comarca.

Art. 276. — Findo o prazo do edital e organizada a lista dos candidatos e observado o disposto neste capítulo, o Presidente a enviará ao Governador do Estado, para os devidos efeitos.

Parágrafo Único. — Não havendo pedido de remoção, ou Juiz de Direito em disponibilidade que indicado pelo Tribunal aceita a designação será enviado ao Governador do Estado pelo Presidente do Tribunal a lista triplice dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 277. — O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, por ofício ou telegrama, aos Juizes de Direito, as vagas ocorridas nas Varas, para efeito de remoção no prazo de oito (8) dias.

Parágrafo Único. — A competência para lotar os Juizes de Direito nas Varas vagas é do Presidente do Tribunal, apostilhando-se no título a nova competência.

Art. 278. — É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria desde que o requeram em petição com junta ao Tribunal de Justiça que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Governador do Estado.

TÍTULO II

Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Art. 279. — Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias estabelecidas no art. 95 da Constituição Federal.

Art. 280. — Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser

acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 281. — Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de sua Comarca, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita.

b) remoção a pedido.

c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. — A remoção nos casos da letra C do artigo anterior será de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor Geral da Justiça, e, obedecerá a processo, assegurado ao Juiz acusado ampla defesa.

Art. 282. — No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Vencimentos

Art. 283. — Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atendido o disposto no inciso VI, do art. 124, da Constituição Federal, serão fixados, no mínimo, em quantia correspondente à metade do que percebe, a título de subsídios e representação, o Governador do Estado; e os de demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo Único. — Os Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Auditor Militar terão direito por decênio de serviço público a uma gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 284. — Sempre que os vencimentos dos Magistrados forem aumentados, também o serão em igual proporção os proventos dos em disponibilidade e aposentados, inclusive adicionais relativos aos proventos atuais.

Art. 285. — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores será abonada para despesa do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 286. — O Juiz removido "ex-offício" terá direito para transporte e estabelecimento na nova Comarca a um mês de vencimentos.

Art. 287. — O Juiz de 1.ª entrância chamado para substituir outro, perceberá, além dos seus vencimentos um terço (1/3) dos vencimentos do substituído.

Art. 288. — O Suplente de Pretor, formado em Direito, quando em exercício pleno de Juiz de Direito, ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 289. — Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado.

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e pelo Presidente;

II — dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuário e Funcionários a sede da Comarca da Capital, pela folha organizada pelo Corregedor Geral da Justiça;

III — dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 290. — Será punido com a pena de suspensão de trinta (30) dias, além de indenizar os Cores Públicos das quantias pagas indevidamente, o Escrivão que fornecer a Juiz ausente da Comarca, ou Termo certidões de exercício para efeito de pagamento de vencimentos.

Art. 291. — No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 292. — Considere-se ausência em Serviço público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo Único. — No caso deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO III Antiguidade do Magistrado

Art. 293. — O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 294. — Não será descontado:

a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo apurado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta (30) dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 295. — A antiguidade, dos Desembargadores conta-se para regular a procedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 296. — A antiguidade dos Juizes de Direito de 1ª entrância conta-se para regular o acesso à 2ª, e a dos desta, para promoção a Desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 297. — Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 298. — Nesse dia, serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 299. — Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais

dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único — Esta revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos Magistrados nomeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 300. — Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revisto e aprovado pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º — Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Juizes, que se julgarem prejudicados e apresentarem reclamações.

§ 2.º — A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 301. — Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgado pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para sua audiência, e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1º — Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2º — Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 302. — A Aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será:

I — Compulsoriamente:

a) — aos 70 anos de idade;

b) — por motivo de invalidez ou doença contagiosa incurável mediante inspeção médica efetuada no serviço Estadual de Saúde.

II — Facultativamente:

a) — quando contarem trinta (30) anos de serviço público prestado à União, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único. — Ficam extensivos aos magistrados que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporados às mencionadas Forças, tenham participado de comboios ou se deslocado no território brasileiro a serviço da Pátria, os benefícios constantes da Lei Estadual n. 2.516, de 18 de julho de 1.962, em todos os seus termos.

Art. 303. — Será obrigatória a aposentadoria do Magistrado, quando verificada a sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício ou em consequência da função, com proventos integrais.

CAPÍTULO

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 304. — A aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será:

I — Compulsoriamente:

a) — aos 70 anos de idade;

b) — por motivo de invalidez ou doença con-

tagiosa incurável mediante inspeção médica efetuada no serviço Estadual de Saúde.

II — Facultativamente:

a) — quando contarem trinta (30) anos de serviço público prestado à União, ao Estado ou Município.

Parágrafo Único. — Ficam extensivos aos Magistrados que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporados às mencionadas Forças, tenham participado de comboios ou se deslocado no território brasileiro, a serviço da Pátria, os benefícios constantes da Lei Estadual n. 2.516, de 18 de julho de 1962, em todos os seus termos.

Art. 305. — Será obrigatória a aposentadoria do Magistrado quando verificado a sua invalidez, em consequência de acidente ou agressão, no exercício ou em consequência da função, com proventos integrais, acrescido de mais 25% sobre os vencimentos.

§ 1.º — Se em consequência de acidente ou agressão, o Magistrado vier a falecer, o Estado assegurará à sua família uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia reajustável, obrigatoriamente, sempre que forem atribuídos aos Magistrados em atividade, novos vencimentos.

§ 2.º — A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga à viúva, aos filhos menores e às filhas enquanto solteiras.

Art. 306. — O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo Único. — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal, mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 307. — Será computado, integralmente, para os efeitos de disponibilidade, de percepção de adicionais e aposentadoria:

a) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gazada, ou renunciada;

b) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como Juiz Eleitoral de Zona ou Membro do Tribunal Regional Eleitoral;

Parágrafo Único. — Contar-se-á somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados, o tempo de serviço prestado ao Magistério sob inspeção oficial, desde que o exercício deste não seja concomitante com a prestação de outro serviço público.

Art. 308. — O Magistrado, também poderá ser aposentado, compulsoriamente, por incapacidade física ou mental, obedecendo as seguintes normas:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio Magistrado, sua mulher e filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados

do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 309. — Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que for submetido.

Art. 310. — Quando o requerimento for do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por Ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem seus direitos, podendo juntar documentos, com o ofício, será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 311. — Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 312. — Esgotado o prazo do artigo 307, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 313. — Achando-se o paciente fora da capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuadas sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca onde se encontrar.

Parágrafo Único. — Se o paciente for o próprio Juiz da Comarca, a Presidência caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 314. — Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 315. — Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca pelo Curador especial nomeado.

Art. 316. — Não comparecendo ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 317. — Concluídas as diligências legais poderá, o paciente ou Curador, apresentar alegação, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembagadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 318. — Concluído a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Governador do Estado, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 319. — Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe for desfavorável.

CAPÍTULO

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 320. — Os serventuários de Justiça vitalício só perderão o ofício:

I — Por exoneração, a pedido.

II — Em virtude de sentença judiciária, que inaplique ou de que decorra a perda da função pública.

Art. 321. — Os Serventuários de Justiça não vitalício perderão o ofício:

I — quando inabilitado no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia.

II — Mediante inquérito presidido por Juiz de Direito.

III — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 322. — Ao Serventuário de Justiça vitalício sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do officio, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. — Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interesses particulares por qualquer prazo é dispensada a inspeção de saúde.

Art. 323. — O funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firmas reconhecidas perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passado em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 324. — Os serventuários efetivos de Justiça, que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria aos funcionários administrativos.

Art. 325. — Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, desconto e penalidades.

§ 1.º — A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2.º — As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Corregedor Geral da Justiça com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º — Os que sofrerem por três (3) vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 326. — Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 327. — O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço.

Parágrafo Único. — Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância.

Art. 328. — Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no art. 320.

Parágrafo único. — Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

CAPÍTULO

Licença

Art. 329. — Os Magistrados e serventuários auxiliares, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se, nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas;

d) por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interesses particulares;

h) no caso previsto no artigo 342.

Art. 330. — Aos funcionários e Serventuários interinos ou contratados poderá ser concedida licença nos mesmos casos do artigo anterior, exceto o compreendido na letra "g".

Art. 331. — As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a noventa (90) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por Tabelião.

Parágrafo único. — O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e sede do mal a que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 332. — Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão, até noventa (90) dias.

Art. 333. — As licenças até noventa (90) dias poderão ser concedidas mediante atestado do médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 334. — O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 335. — O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado ápto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 336. — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 337. — A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais.

Art. 338. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3.º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito (8) dias.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nêle ocorridos.

Art. 339. — O Magistrado, serventuário, funcio-

nário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 340. — O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 341. — A funcionária gestante terá direito a 90 (noventa) dias de licença-reposo, a iniciar-se na data de seu requerimento, com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 342. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º — Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º — Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3.º — A licença que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e daí em diante com os seguintes descontos:

a) de um terço, quando exceder de seis (6) até oito (8) meses;

b) de dois terços, quando exceder de oito (8) meses até doze (12) meses;

c) sem vencimentos, do décimo terceiro (13.º) ao vigésimo quarto (24.º) mês.

Art. 343. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, direitos com a opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º — A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, Serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 344. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos; salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 345. — Antes de dois (2) anos de exercício, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 346. — Não será concedida a licença a Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 347. — Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 348. — A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 349. — A funcionária ou serventaria, casada com funcionário federal ou estadual, militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo único. — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Art. 350. — A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado pelo laudo.

Parágrafo único. — Findo esse prazo, o licenciado, será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 351. — Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. — A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 352. — A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminar a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial, de despacho denegatório.

Art. 353. — As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 354. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual for o fundamento.

Art. 355. — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 356. — Contar-se-á tempo ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 357. — O Magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 358. — Sem prejuízo de vencimentos, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, será dispensado do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sogro ou sogra.

Art. 359. — O Magistrado que entrar em gozo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 360. — De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que percebe vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades dão ciência ao Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo único. — Ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 361. — A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 362. — Nos casos de moléstia devidamente comprovados mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos Magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO Férias

Art. 363. — Os Desembargadores entrarão em férias coletivas de 1.º de dezembro a 31 de janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 364. — Os Juizes de Direito e Pretores das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias.

§ 1.º — Essas férias, sempre que possível deverão coincidir com as férias eleitorais.

§ 2.º — Nas Comarcas onde houver duas (2) Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois (2) Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e Pretor que o deva substituir.

Art. 365. — Consideram-se feriados para efeitos forenses, os sábados, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. — Cabe privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, determinar a suspensão do expediente do Fórum em dias não feriados.

Art. 366. — Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo único. — Na Comarca da Capital, não poderão entrar em férias mais de quatro (4) Juizes de Direito, nem mais de dois (2) Pretores de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 367. — O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 368. — Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabe-

lecida pelos Juizes de Direito, no Interior do Estado.

Art. 369. — Na Capital, os Juizes devem requerer, com antecedência de quinze (15) dias, as suas férias, o que será anunciado pela "Imprensa Oficial", e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. — O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 370. — Os serventuários e funcionários de Justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 371. — As comunicações de férias, cu de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 372. — No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 373. — Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro, para todos os efeitos legais.

TÍTULO

Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 374. — É vedado aos Juizes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, pública, salvo magistério secundário e superior, e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidárias.

Art. 375. — O Magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresa industrial como gerente, diretor, administrador, ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Não se compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

Art. 376. — Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 377. — Não podem servir conjuntamente:

I — os Juizes com quaisquer membros do Ministério Público, advogado e funcionário de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrasta ou enteado;

II — no mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros, ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados;

III — no mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentes indicados no item I, deste artigo;

IV — O escrivão da causa com o advogado, pro-

visionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os Avaliadores, Arbitradores, e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 378. — Não podem ao mesmo tempo ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 379. — Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I do artigo 38.

Art. 380. — São também impedidos por suspeição, os Juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil;

II — forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — tiverem particular interesse na decisão da causa;

IV — eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervindo, ou, esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 381. — Os Juizes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sua consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação, e especificadamente, o motivo da suspeição.

Art. 382. — No Tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 383. — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendente vivos, o sogro, o padraсто ou cunhado, não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 384. — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — se entre o Juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído;

III — se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posterior tirar àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ao da mesma data, será ex-

cluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por estabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 385. — Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 386. — A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO

Substituições

Art. 387. — O Tribunal de Justiça funcionará com o mínimo de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente, salvo nos casos de "habeas-corpus" quando poderá funcionar o mínimo de oito (8).

Art. 388. — Não estando em exercício oito (8) Desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância;

II — Os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único — Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 389. — Os Juizes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício, da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 390. — Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo além disso, direito e transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 391. — O Presidente do Tribunal será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e faltas deste pelo Desembargador na ordem de antiguidade de classe, preferindo-se o mais idoso no caso de igual antiguidade.

Art. 392. — Vagando o lugar de Presidente assumirá as funções o Vice-Presidente, que completará o mandato.

Parágrafo Único. — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente proceder-se-á nova eleição nos termos do art. 15, completando os eleitos o mandato dos substituídos.

Art. 393. — O Vice-Presidente será substituído na Presidência das Comarcas pelo Desembargador mais antigo nas respectivas Câmaras.

Art. 394. — A substituição dos membros das Câmaras obedecerá à regra estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 395. — Os Juizes de Direito e Pretores da sede da Comarca da Capital serão substituídos pelos

Juizes e Pretores não titulares, designados pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 396. — Nas Comarcas do Interior, onde houver duas (2) Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais Comarcas, os Juizes de Direito serão substituídos pelos Pretores, guardada a procedência dos Termos da respectiva Comarca, e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1.º — Na falta ou impedimento do Pretor, ou não estando este no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e do júri especial.

§ 2.º — Na falta ou impedimento do Pretor do Termo anexo, caberá ao de outro Termo da mesma Comarca, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do artigo e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º — Não havendo Pretor da mesma Comarca, a competência atribuída no parágrafo anterior, incumbirá ao Pretor da Comarca mais próxima.

§ 4.º — Nas ações em que a lei exige, para conhecer e julgar as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima.

Art. 397. — Os Pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Termo.

Art. 398. — Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelos respectivos oficiais administrativos, na ordem de antiguidade;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal ou por quem for nomeado interinamente;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos.

IV — Os Escrivães Secretários pelos Escreventes datilógrafos e estes por pessoas designadas pelo Corregedor.

V — Os Escrivães pelos Escreventes auxiliares do cartório ou pelo serventuário companheiro e na falta por pessoa idônea nomeada pelo Juiz perante quem servirem.

VI — Os partidores, contadores e distribuidores, da Capital, por pessoa nomeada pelo Corregedor; nas Comarcas do Interior pelo Juiz de Direito, e nos termos anexos pelo Pretor.

VII — O oficial de registro de imóveis, o de registro de título e documentos e o do Protesto de Letras, nas Comarcas do Interior, pelos escreventes auxiliares de seu cartório, ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar, na Capital pelo escrevente auxiliar, e não havendo, por quem o Corregedor designar.

VIII — O fiscal de registro Civil por pessoa idônea nomeada pelo Corregedor, na falta de escrevente auxiliar, e na sede da Comarca do Interior, pelo Juiz de Direito; pelo Pretor, no Termo e pelo Suplente, no Distrito.

IX — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular de Ofício que, sob sua responsabilidade, for nomeada pelo Governador do Estado.

X — Os Oficiais de Justiça uns pelos outros por

designação, na Capital, pelo Corregedor, e no Interior, pelo Juiz ou Pretor.

XI — O Porteiro dos Auditórios pelo Oficial de Justiça designado, na Capital, pelo Corregedor; na sede das Comarcas, pelo Juiz; e, nos termos anexos, pelo Pretor;

XII — O Servente Estafeta por outro designado pelo Corregedor.

CAPÍTULO

Audiências

Art. 399. — As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 400. — Os Juizes de 1.ª entrância, Cível, devem conceder audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo Único — No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 401. — As audiências, na Capital, serão dadas no Forum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta desta, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 402. — As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em Lei, serão públicas, as portas abertas, com a assistência dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 403. — Serão admitidos às audiências, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 404. — Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Juizes, Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 405. — O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 406. — No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 407. — De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença de Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 408. — No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos Juizados, em dia e horas certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO

Disposições Comuns aos Juizes e Auxiliares de Justiça.

Art. 409. — O Presidente do Tribunal de Jus-

tiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juizes de inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fôro.

Art. 410. — Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça, são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenha de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 411. — Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e horas certas às sessões, audiências e diligências de acordo com os regimentos, usos e estilo legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 412. — Todos os Juizes despacharão, diariamente desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 413. — Aos Juizes compete tomar as providências para que, nos auditórios e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e evitem-se erros de ofício.

Art. 414. — Na Comarca da Capital, ficará a cargo do Corregedor Geral da Justiça a Polícia Geral do Forum, sem exclusão dos Juizes e Pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forense e disciplinares.

Art. 415. — É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos, de quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do Juiz "ex-officio", ou a requerimento da parte e multa de Cr\$ 100 e Cr\$ 1.000.

Art. 416. — Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões deste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola rodeada de arminho descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os Pretores usarão toga igual a daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

Os Escrivães, Officiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis, e a dos últimos, com borlas pretas.

O Auditor, Promotor Advogado de Ofício, Escrivães e Officiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 417. — É defeso aos Juizes, Advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 418. — Serão dispensados de apresentar-se de beca:

a) o Suplente de Pretor;

b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 419. — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão a competente carga.

Art. 420. — O Juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 421. — Os Juizes bem como os Tabeliães, Escrivães e Officiais Públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao Chefe da Repartição respectiva ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 422. — Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Governador do Estado.

Parágrafo Único — O não cumprimento do disposto neste artigo, importa na suspensão do pagamento dos vencimentos ao Juiz faltoso.

Art. 423. — Os Juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no art. 121. do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO Penas Disciplinares

Art. 424. — Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos.

I — Os Juizes:

- a) simples advertência;
- b) advertência pública;
- c) censura;
- d) suspensão até 60 dias.

II — os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de Justiça:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500) e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000);
- d) suspensão até sessenta (60) dias;

Art. 425. — Aplica-se a pena de suspensão aos seguintes casos:

- a) pela reiteração de faltas graves que tenham importado em mais de uma censura pública;
- b) por hábitos notórios de incontinência pública;
- c) por insubordinação, insultos ou críticas injuriosas a superior hierárquico, no exercício das funções ou fora delas.

Art. 426. — A pena de suspensão disciplinar dependerá de inquérito administrativo, com ampla defesa do indiciado.

§ 1.º — Em se tratando de Magistrado, a pena de suspensão será aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura, com recurso necessário e de efeito suspensivo pelo Tribunal. Nos demais casos, pela autoridade a que estiver subordinado o indicado, obser-

vadas as mesmas cautelas, sendo competente para o recurso, o Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — O recurso será imposto no prazo de cinco (5) dias da ciência do interessado.

TÍTULO

Disposições Gerais

Art. 427. — No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos Expeuientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º — Dêsse Orçamento constará, verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º — O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública.

Art. 428. — Os ofícios de Justiça provido vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único — Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 429. — O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 430. — Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 431. — Os presos de Justiça só serão remetidos para o presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 432. — O Presidente do Tribunal de Justiça, o vice-Presidente e o Corregedor terão direito, a título de representação, a uma gratificação mensal equivalente a um quinto (1/5) de seus vencimentos e o Assessor do Corregedor a um sexto (1/6).

Art. 433. — O orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisições de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 434. — No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge ou herdeiro será abonada, a título de auxílio funeral e luto, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1.º — Na falta de cônjuge ou herdeiro, a pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2.º — O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 435. — Na sede da Comarca da Capital as, intimações nos processos civis, se considerarão feitas pela só publicação dos atos no "Diário da Justiça", na forma do parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 4.094 de 14 de julho de 1962.

§ 1.º — O Juiz excepcionalmente determinará a

intimação pessoal sempre que lhe parecer necessário.

Art. 436. — O Escrivão é obrigado a enviar à Corregedoria a resenha de todos os atos praticados em processo de sua competência, para cumprimento do disposto no artigo anterior, que reclamarem intimação, no prazo máximo de 48 horas que será contado na forma estabelecida no artigo 23 do Código de Processo Civil.

Art. 437. — Os Juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 438. — Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Corregedor geral da justiça poderá designar um ou mais Juizes não titular de Vara para o auxiliarem.

§ 1º — No caso de ficar apurada a responsabilidade do Juiz pelo atraso, o Corregedor anotará a negligência na sua matrícula e poderá ainda comunicar ao Tribunal de Justiça, que pelo voto de dois terços de seus membros efetivos sem prejuízo de outra pena a que estiver sujeito, proporá a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 439. — Os Juizes de Direito das 2a, 3a, e 4a. Varas Penais, conhecerão de pedidos de "habeas corpus" nos dias de feriados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 440. — Aos sábados não haverá expediente no Forum, sendo o dia considerado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 441. — Os Juizes de Direito das 4a, 5a, 6a, 7a, 8a, Varas são os competentes para a habilitação e celebração de casamento, funcionando um (1) mês, cada um, pela ordem de numeração das Varas.

Art. 442. — Os processos do Civil e comércio distribuídos para 3a e 4a Varas serão redistribuídos interno e alternadamente entre dois (2) escrivães.

Art. 443. — Ficam extintos, na medida que vagarem, os cargos de Pretores das sedes da Comarca do Interior que tiverem têrmos anexo.

Art. 444. — Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça o seguinte cargo:

1 (um) Motorista.

Art. 445. — Ficam criados, com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes cargos:

1 (um) Secretário

1 (um) Datilógrafo

1 (um) Contínuo

1 (um) Servente

1 (um) Motorista

Parágrafo único — O Cargo de Secretário será isolado de provimento por concurso de títulos e provas na conformidade do estabelecido no artigo 294 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal. Os demais serão providos por concurso de provas, de acôrdo com o artigo 306 do citado regimento.

Art. 446. — Ficam criados na sede da Comarca da Capital os seguintes cargos:

7 (sete) de Juiz de Direito.

3 (três) de Pretor.

- 25 (vinte e cinco) de Escrivão Secretário.
 25 (vinte e cinco) de Escrevente datilógrafo.
 25 (vinte e cinco) de Servente Estafeta.
 42 (quarenta e dois) de Oficial de Justiça.

Art. 447 — Os atuais escrivães, escreventes Oficiais de Justiça e servente da Comarca da Capital poderão requerer por escrito, com firma reconhecida, ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei a sua readaptação nos respectivos cargos, ou então optarem pela mesma forma e no mesmo prazo, pelo regime de percepção de custas.

Art. 448 — Terminado o prazo aludido no artigo anterior sem pedido de readaptação ou de opção, serão os cargos considerados vagos devendo o Presidente do Tribunal de Justiça providenciar a abertura do respectivo concurso.

Art. 449 — Os atuais escreventes que requerem a sua readaptação, na forma dos artigos anteriores, somente poderão ser removidos para outro cartório a pedido ou em consequência de inquérito administrativo instaurado para apurar conveniência do serviço público.

Art. 450 — Os atuais escreventes que excederem da lotação de cada cartório, poderão requerer sua readaptação, no prazo e pela forma já estabelecida, e ficará à carteira do Corregedor, havendo vaga, a lotação dos mesmos, de acordo com a conveniência do serviço público.

Art. 451 — Se mais de um escrevente requerer a sua readaptação para determinado cartório, a referida readaptação somente será feita de acordo com a prévia indicação do respectivo escrivão.

Art. 452 — No caso de ausência temporária do escrivão quando se der a sua substituição pelo escrevente, o substituto deste será indicado por ele escrivão, mediante aprovação de Juiz e designação do Corregedor.

Art. 453 — As custas processuais serão pagas pela parte diretamente aos respectivos serventuários, mediante guia expedida pelo escrivão examinada e visada pelo Juiz.

Parágrafo único — A guia de que fala o artigo anterior será expedida em quatro (4) vias, destinando-se uma para o processo, uma para o Serventuário e as duas outras à Corregedoria e à parte.

Art. 454 — Somente as custas relativas à distribuições ficam dispensadas da guia referida, devendo porém o distribuidor carimbar na respectiva petição o valor da custa e o seu recebimento.

Art. 455 — Tanto as guias como os carimbos relativos a custa deverão mencionar expressamente o artigo ou artigos do regimento de custa que autorizam a respectiva cobrança.

Art. 456 — Os atuais escrivães de órfãos, interditos e ausentes funcionarão na vara privativa (1a. Vara), por distribuição e, no caso de vacância de um dos ofícios respectivos, ficará o mesmo extinto.

Art. 457 — Os atuais escrivães de provedoria, resíduos e fundações e de acidentes do trabalho funcionarão na Vara Privativa (2a. Vara) e receberão serviço de acordo com a sua respectiva competência.

Art. 458 — Os dois (2) mais antigos escrivães da Fazenda Pública funcionarão na Vara Privativa (3a. Vara) por distribuição e, no caso de vacância do cargo de um dos ofícios respectivos, ficará o mesmo extinto.

Art. 459 — O Escrivão mais moderno da Fazenda Pública e o da Família e Re-

gistro Público funcionarão na Vara Privativa (4a. Vara) e receberão serviço de acordo com a sua respectiva competência. No caso de vacância do cargo do ofício da Fazenda Pública ficará o mesmo extinto.

Art. 460 — Os Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes serão os competentes para funcionar em inventários e arrolamentos em que haja interesses dos menores.

Art. 461 — Ficam assegurados aos atuais escrivães da sede da Comarca da Capital, sem prejuízo de sua opção pelo regime de custas, as mesmas vantagens pecuniárias decorrentes da legislação em vigor.

Art. 462 — Vagando um ofício da sede da Comarca da Capital, o concurso para o seu provimento deverá ser feito para escrivão no Fórum da Capital, sem qualquer restrição de competência ou vínculo à determinada Vara, a fim de permitir que a Corregedoria faça a lotação do serventuário onde convier ao serviço público.

Art. 463 — Para atender às despesas com a criação dos novos cargos e encargos da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício vigente o crédito de Duzentos Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 464 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 592

Recurso Penal da Capital
 Recorrente — Mário de Andrade Medeiros.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — Exorbita dos limites de um delito culposo, para incorrer nas penas de um delito doloso, quem detona uma arma, sob o extranho pretexto de intimidar alguém, que não o agrediu, e atinge mortalmente um terceiro, pois, ainda que o agente não tenha querido o resultado danoso, assumiu o risco de produzi-lo, nos termos do n. 1 do art. 15 do Cód. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, em que são partes, como recorrente, Mário de Andrade Medeiros, e recorrida a Justiça Pública. Denunciado como autor da morte de José Oliveira, fato ocorrido às 14 horas do dia 24 de janeiro de 1964, no lugar Jenipapo, bairro do Telegrafo sem fio, nesta cidade, foi o ora recorrente, Mário Andrade Medeiros,

depois de processo regular, pronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Penal desta Capital, como incurso na sanção do art. 121 parte geral, do Cód. Penal.

Inconformado o réu interpos recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, n. IV do Cód. Penal, processando-se o apelo em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo o Dr. Procurador Geral do Estado, nesta Superior Instância, opinando no parecer de fls. 120, pelo improvimento do recurso.

Nas razões do recurso, alega o recorrente não ter tido a intenção de atingir a vítima, tendo atirado apenas com o intuito de intimidá-la, indo porém a bala alcançá-la, após ter ricochetado.

Essa aliás, a tônica que sustentou nas razões finais da instrução criminal, afinada no diapasão do seu interrogatório, às fls. 94, onde declarou não ser verdade que disparara o revólver que portava, com a finalidade de atingir a vítima, pois se deflagrou a arma, foi com o intuito de amedrontar um outro cabloco, o qual portava uma faca

com intenção de agredí-lo e que naturalmente o projétil da arma por si disparada teria ricocheteado em qualquer parte.

De acentuar que o recorrente, depois de procurar situar o seu procedimento sob os pressupostos da culpa, tenta ir além, ao afirmar que tudo não passou de verdadeira fatalidade, não sendo ele mais que o instrumento passivo de força imprevista e estranha à sua própria vontade, não havendo intenção criminosa de sua parte.

Um exame atento dos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução do feito, as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes desses depoimentos, as situações em que se encontravam as pessoas envolvidas nos acontecimentos que culminaram com a morte da vítima, desautorizou a pretensão do recorrente.

As suas próprias declarações perante o Juiz sumariamente, longe de excusá-lo, vem antes em seu detrimento, tanto vão de encontro aos demais dados prolatórios do sumário.

A decisão recorrida nesta parte é minudente e clara, ao afastar desde logo, por impossível com os autos a alegação de se tratar de um crime culposos.

Realmente estando, como estava, a canôa onde se encontrava a vítima, bastante afastada da ponte, impossível era aquele ou ao outro tripulante, pular para a ponte e agredir o recorrente. Demais disso, as próprias testemunhas esclarecem que o companheiro da vítima tentou subir mas não subiu, pelo mastro da canôa, para do alto pular para a ponte.

De qualquer modo, o recorrente estava a salvo da agressão à ele assistia para disparar tripulantes da canôa, e, conseqüentemente, nenhuma razão ele assistia para disparar a arma. A presença do recorrente, como simplesmente casual, na ponte onde estava amarrada a canôa em questão, a sua interferência no bate-boca entre um dos tripulantes e Agenor de tal, longe de ser o de um apaziguador ou de homem de paz, foi a de

um ferrabrás ou compra briga, pronto a usar uma arma como argumento decisivo em apoio de sua opinião. Do que consta aliás dos autos, bem se pode dizer que o recorrente é um indivíduo que desde há muito não se ajusta bem a disciplina social, tantas tem sido as suas complicações com a ordem legal, de cujas sanções no entanto há escapado, como se vê das certidões anexas às razões do recurso. Sustentável no seu comportamento como membro da comunidade, ora se apresenta com boa conduta, atestada às fls. 116, por autoridade militar, ora se vê logo após classificado como elemento nocivo ao meio, por outro superior hierárquico, às fls. 102.

Ademais, se portar uma arma de fogo, sem a devida licença legal exibí-la por brava ou jactância, para se impor em público, já é procedimento ilícito, passível de punição, exorbita dos estreitos limites da culpa, aquele que usa a arma e a detona, sob o vago pretexto de amedrontar alguém e o atinge, sem ser agredido, pois embora o agente não tenha querido o resultado danoso, assumiu o risco de produzi-lo.

Ora, deflagrando a arma que indevidamente portava, para intimidar um pretenso agressor e atingindo mortalmente um companheiro deste, ainda mesmo que a bala tivesse ricocheteado, o recorrente praticou um crime doloso, nos termos da última parte do n. 1 do art. 15 do Cód. Penal pois assumiu com o seu procedimento, o risco de um resultado fatal.

O fato de ter sido atingido um terceiro em vez do visado pela intimidação, nada influi no caso, pois o acidente ou erro de execução não isenta o encare o caso, a pronuncia art. 53, em harmonia com a 2a. parte do § 3 do art. 17 do Cód. Penal.

Sob qualquer prisma que se encare o caso, a pronuncia do ora recorrente se impunha, como incurso na sanção do art. 121 parte legal do Cód. Penal como bem decidiu o Dr. Juiz "a quo".

Por estes fundamentos. Acórdam os Juizes da 1a.

Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 4 de outubro de 1966.
(aa) Oswaldo de Brito Farias.

Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 8 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.
(C. Reg. n. 12631 — Dia — 24.11.66).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PORTARIA N. 70/66 —
DE 17 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região no uso de suas atribuições legais, e,

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão de dezesseis do corrente, que autorizou a ida do Exmo. Sr. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Juiz Presidente deste Tribunal, ao Rio de Janeiro e a Brasília, pelo prazo de vinte dias, a fim de tratar de assuntos de interesse desta Justiça;

Resolve conceder ao Exmo. Sr. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Juiz-Presidente deste Tribunal Regional, para aquele fim, passagem de ida e volta Belém-Rio-Brasília-Rio-Belém e mais vinte (20) diárias no valor unitário de Cr\$ 32.600 (trinta e dois mil e seiscentos cruzeiros).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 17 de novembro de 1966.

José Marques Soares da Silva

Vice-Presidente do TRT
(G. — Reg. n. 12912 —
Dia 23.11.66)

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PRAÇA

(1a) Praça Com o Prazo de Vinte (20) Dias

O doutor Armando Marques Gonçalves, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente da Primeira Junta de Conciliação e

Julgamento de Belém, em exercício:

Faz saber, a quantos o presente edital virem ou to, que no dia vinte (20) de dezembro de 1966, às 15,30 (quinze horas e trinta minutos), horário oficial, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré, número 444, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por José dos Santos Almeida e outros contra a firma Luiz Nunes & Cia. no processo número 1a. JCJ.1171/62 e anexos, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um prédio situado à Travessa Padre Prudente número 141 (antigo) e 291/299 (atual), fazendo ângulo com a Travessa Aristides Lobo, por onde também é coletado sob o número 237, avaliado em Oito Milhões Cento e Sessenta e Cinco Mil Cruzeiros (Cr\$ 8.165.000)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente, desde logo de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, e passado o presente edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Be-

lém. Em 22 de novembro de 1966. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente termo. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário PJ-3), respondendo pela Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Armando Marques
Gonçalves
Juiz do Trabalho Supl.
de Presidente da 1ª JCI
de Belém

(G. Reg. n. 12966 —
Dia — 24.11.66).

Edital

Pelo presente Edital, fica notificado Abelardo Pereira dos Santos, braçal, de que, recebido o recurso de revista interposto pelos SNAPP, nos autos do Processo TRT 174/66 contra Napoleão de Souza Ferreira e outros, tem, o mesmo, o prazo legal para contraminutar, querendo.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 21 de novembro de 1966. —
(a) Rider Nogueira de Brito, diretor da Secretaria.

(G. — Reg. n. 12910 —
Dia 23.11.66)

RESOLUÇÃO N. 245

Processo P-140/66

Djalma Lobato Muller, Auxiliar Judiciário PJ-6, do TRT, requer aumento de gratificação adicional por tempo de serviço, em virtude de haver completado o segundo quinquênio de efetivo exercício em cargo público.

Defere-se ao requerente o aumento de 10% de gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao segundo quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, na forma das Resoluções ... 6/57, de 8 de julho de 1957, e 16/58, de 5 de dezembro de 1958, dêste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço do requerente, bidas pelos servidores dos Tribunais Superiores da União e das Secretarias do Poder Legislativo, isto é, 20% para o primeiro quinquênio, 10% para cada um dos três quinquênios imediatos e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço do requerente, concluiu que o mesmo completou dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público no dia 10 de novembro corrente, fazendo jus ao aumento

de 10% de gratificação adicional sobre o respectivo vencimento, a partir do dia imediato, 11 de novembro de 1966;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conceder ao Auxiliar Judiciário PJ-6, Djalma Lobato Muller, do TRT, o aumento de 10% na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 11 de novembro de 1966.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 11 de novembro de 1966.

(aa) Aloysio da Costa Chaves, presidente; José Marques Soares da Silva, vice-presidente; Orlando Teixeira da Costa, juiz; Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, juiz e Oscar Nogueira Barra, juiz.

(G. — Reg. n. 12911 —
Dia 23.11.66)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Afonso Brito Chermont e Ilka Faria Steiner, ele filho de Rodolpho da Silva Santos Chermont e Cora da Silva Brito, ela filha de Rodolfo Antunes Steiner e Ruth Ribas de Faria Steiner, solteiros: — Antoniel Bezerra Cavalcante Filho e Ruth da Silva Viana, ele filho de Ottoniel Bezerra Cavalcante e Maria do Carmo Bezerra Cavalcante, ela filha de Reginaldo Ferreira Viana e Nair da Silva Viana, solteiros: — Célio Francisco Marques de Melo e Lúcia Chaves Amanajás, ele filho de Célio Melo e Carmen Marques de Melo, ela filha de Wilson Pedrosa Amanajás e Hilda Chaves Amanajás, solteiros: — Olavo Pereira Reis e Gracemi de Carvalho Nobre, ele filho de Octávio Reis e Eponina Pereira

da Silva, ela filha de Emilio Agostinho de Faria Nobre e Maria de Nazaré de Carvalho Nobre, solteiros: — João Evangelista Sampaio Pereira e Arlinda Raimunda Furtado de Mendonça, ele filho de João Gomes Pereira e Raimunda Gonçalves Sampaio, ela filha de Miguel Furtado de Mendonça, solteiros: — Carlos Moreira de Souza e Raimunda Selma da Silva Monteiro, ele filho de João Francisco de Souza e Alice Moreira de Souza, ela filha de Silvio da Silva Monteiro e Dária da Silva Monteiro, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denunciá-los, para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de novembro de 1966. E eu, Edith Puga

Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 12824 — Reg. n. 2701
— Dia 24.11.66).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Roberto Pacheco e Maria Raimunda Abdon Nandel, ele filho de Maria Anita Pacheco, ela filha de Emilio Randel e Alice Abdon Randel, solteiros: — José da Silva Torres e Iaci Conceição da Costa Chermont, ele filho de José Alves Torres e Joana da Silva Torres, ela filha de Manoel dos Santos Chermont e de Eglatina da Costa Chermont, solteiros: — Judimar Figueiredo Fonseca e Wilma de Lima Nunes, ele filho de Júlio Gomes Fonseca e Iná Gonçalves Fonseca, ela filha de Luiz de Oliveira Nunes e Ernestina de Lima Nunes, solteiros: — Milton da Silva Cardoso e Raimunda Pequeno Gomes, ele filho de Manoel Cardoso Netto e Rita da Silva Cardoso, ela filha de Roberto Gomes e Antônio Pequeno Gomes, solteiros: — Elio Soares Monteiro e Maria das Graças Lima, ele filho de Vicente Soares Monteiro e Maria Correia de Sousa, ela filha de Bento Forte de Lima e Barbara Rodrigues Lima, solteiros: — Luiz Romano do Nascimento e Dalva das Neves Miranda da Silva, ele filho de Manoel Pereira do Nascimento e Cecília Romana, ela filha de Oscar Marques da Silva e Dulce Miranda da Silva, solteiros: — Juraci Ferreira Martins e Maria da Conceição Costa dos Reis, ele filho de Francisca Ferreira Mortins, ela filha de José Eutálio dos Reis e Izabel Bernardina da Costa Reis, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denunciá-los para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de novembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(T. n. 12825 — Reg. n. 2702
— Dia 24.11.66).



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO XX

BELÉM — Quinta-feira, 24 de Novembro de 1966

NUM. 2.510

ACÓRDÃO N. 8.826

Processo 1879-66

Recurso Eleitoral da
1a. Zona Eleitoral —
Belém.

Recte: — Fernando Farias Pinto, candidato a vereador pela ARENA.

Recdo — Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona.

Decidindo sobre o pedido de registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Câmara Municipal de Belém, o MM. Juiz da 1a. Zona Eleitoral, em sentença datada de 25 de outubro próximo passado, houve por bem deferir-lo em relação a 25 dos 26 nomes apresentados. O requerimento do registrando Fernando Farias Pinto, foi indeferido por deficiência de documentação exigida por lei. Deixou ele de fazer a prova de sua filiação partidária, requisito indispensável ao registro de sua candidatura, ex. vi do que consigna o item IV do parágrafo 1o., do artigo 94, do Código Eleitoral vigente.

O excludido, em recurso tempestivo dirigiu-se a esta Superior Instância, pretendendo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Alegou em apoio a sua pretensão, ser ponente do Gabinete da Comissão Diretora Regional da Aliança Renovadora Nacional, neste Estado, conforme consta da certidão de fls 80, expedida pela secretaria geral daquela agremiação política.

Admitindo o recurso, o

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

titular da 1a. Zona após manter sua decisão em despacho fundamentado (Des. fls. 239, verso) determinou a remessa do processo a este Egrégio Tribunal. Nesta Instância, o digno chefe do M. P. Eleitoral, convocado a opinar, reservou-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião do julgamento.

Isto posto:

Conforme sustentou em plenário o Exmo. Doutor Procurador Regional Eleitoral, a decisão recorrida por não merecer qualquer censura e ser plenamente de acordo com as normas que regulam a matéria, deve ser integralmente mantida.

Com efeito, entre os documentos que o Código Eleitoral exige para o registro de candidato, menciona no inciso IV do parágrafo 1o. do seu artigo 94, a prova de filiação partidária, dispensada apenas para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.

Esta prova somente pode ser suprida com a certidão do registro da assinatura do candidato grafada no Livro de Filiação Partidária, não podendo ser substituída por outro qualquer documento.

No caso que originou este recurso, o recorrente

embora provasse ser membro do Gabinete Executivo da Comissão Diretora da Aliança Renovadora Nacional, neste Estado, nunca teve seu nome inscrito no Livro da agremiação, como está certificado pelo escrivão eleitoral da 1a. Zona às fls. 260 destes autos e foi por ele próprio confirmado nas razões de seu apelo a esta Corte de Justiça.

A referência a aceitação por este Tribunal do registro de dois deputados federais, sem a satisfação daquela exigência legal, não pode socorrer ao recorrente, pois nenhuma analogia tem com o seu caso.

Em resolução do Gabinete Executivo da Comissão Nacional da Aliança Renovadora, foi decidido que os atuais deputados federais que integram a sua bancada na Câmara Federal como fundadores da agremiação, fossem automaticamente considerados aptos à disputa de sua reeleição. Nestas condições é que este Tribunal deferiu os pedidos formulados pelos parlamentares Epilogo de Campos e Lopo Alvarez de Castro, aos quais foi dispensada a prova de filiação partidária suprida pela certidão expedida pela secretaria daquela casa do Congresso, de pertencerem à bancada da aludida agremiação política, e serem seus fundadores.

Assim pelo que os autos demonstram, o digno titular da 1a. Zona Eleitoral, excluindo do registro o recorrente, agiu corretamente, e, reconhecendo isto, Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

(aa) Oswaldo de Brito Farias — Presidente.
Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator.
Lydia Dias Fernandes
Antonio Koury
Leonam Cruz
Orlando Dias da Rocha Braga.

Paulo Meira, Processo Reg. Eleitoral.
(G. Reg. n. 12701 —
Dia — 24.11.66).

ACÓRDÃO N. 8.827
Processo n. 1762.66
Recurso Eleitoral —
22a. Zona — Óbidos.

Recorrente — Hermogênes Leão da Costa

Recorrido. — O Doutor Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

Hermogênes Leão da Costa, membro da Comissão Diretora Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de Óbidos, através do Gabinete Executivo da referida Comissão, teve requerido o seu registro como candidato à Câmara Municipal do aludido município, nas eleições de 15

15

15

15

de novembro do ano em curso.

O pedido foi feito tempestivamente e instruído com a documentação legal de que trata o artigo 130. da Resolução número 7.869, de 21 de junho de 1966, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Cumprindo a exigência do artigo 15 e respectivo parágrafo único da pré-citada Resolução, o doutor Juiz "a quo" determinou a imediata publicação do edital para ciência dos interessados tendo decorrido o prazo legal previsto no artigo 16, sem que qualquer impugnação fosse oferecida consoante comprova a certidão de fls. do Cartório Eleitoral da Zona.

Observadas as formalidades legais, foram os autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, tendo este, após constatar que o registrando exercera as funções de adjunto de Promotor da Comarca de Óbidos e no conhecimento de que o mesmo fora removido para São Felix do Xingu, telegrafado ao Doutor Procurador Geral do Estado solicitando informasse se o registrando ainda estava vinculado ao Ministério Público Estadual.

Em resposta ao pedido de informação o Doutor Procurador Geral do Estado comunicou que Hermogenes Leão da Costa, por ato do Chefe do Executivo Estadual, desde abril do ano em curso, fora removido para São Felix do Xingu, não tendo conhecimento de que até a presente data houvesse assumido as suas funções.

Tendo em vista, a informação prestada e considerando que o registrando permanecia vinculado ao Ministério Público Estadual, o que na forma da legislação em vigor o impossibilita de candidatar-se a cargo eletivo, o Doutor Juiz "a quo" indeferiu o pedido de registro.

Não se conformando

com a decisão Hermogenes Leão da Costa recorreu da mesma, buscando nesta Instância a sua reforma, dando como insustentáveis os seus fundamentos.

Alega o recorrente em suas razões de fls. que desde abril do ano corrente foi removido para São Felix do Xingu e a partir do mês seguinte até a presente data não mais recebeu os seus vencimentos entendendo assim haver preenchido as exigências da legislação eleitoral em vigor uma vez que a partir daquela data esta afastado do exercício das funções.

Argumenta ainda, que o fato de não haver sido exonerado não pode nem deve servir como fundamento legal a que se o impeça candidatar-se a cargo eletivo, desde que a lei eleitoral, vigente exige tão somente de membros do Ministério Público que se afastem do exercício de suas funções três (3) meses antes do pleito exigência que entende haver fielmente cumprido.

Mantendo a sua decisão o Doutor Juiz Eleitoral da Zona determinou fossem os autos encaminhados em grau de recurso a esta Corte Eleitoral.

Distribuídos os mesmos deles se concedeu vista ao douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, que exarou parecer considerando a decisão recorrida conforme a lei, uma vez que o integrante da Promotoria Pública e Adjunto de Promotor se acham integrando o Ministério Público Eleitoral, daí a sua inelegibilidade, salvo se cessadas as suas funções no mínimo 90 dias antes do pleito concludindo pelo conhecimento do recurso e seu indeferimento.

Isto posto:

O recorrente, em que pese a situação em que atualmente se encontra a qual é evidentemente anômala, está suficientemente provado nos autos que permanece vinculado

ao Ministério Público Estadual, em virtude do que considerando as disposições da legislação eleitoral em vigor, o doutor Juiz "a quo" indeferiu o seu pedido de registro.

A Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, que estabeleceu novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2 da Emenda Constitucional número 14, prevê, a inelegibilidade dos membros do Ministério Público, salvo quando se desincompatibilizarem nos prazos fixados na mesma.

Invocar como afastamento do exercício de suas funções para perfeita caracterização do que exige a legislação eleitoral em vigor, o fato de até a presente data não haver assumido as mesmas até a presente data em São Felix do Xingu, para onde foi removido, não tem nenhuma validade para os efeitos da lei posto que esse afastamento só se caracterizaria através do oficial do Chefe do Executivo Estadual ou quem de direito, que atendendo pedido do recorrente o afastasse do exercício das funções em

virtude de ter que se candidatar a cargo eletivo.

Nos autos nenhuma prova existe de que haja requerido o seu afastamento do exercício das funções. Tal não ocorreu e o recorrente permanece vinculado ao Ministério Público Estadual, o que, face as disposições da Lei número 4.738, o tornam inelegível.

Nessas condições, Acorram os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para afinal negar-lhe provimento.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 31 de Outubro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias — Presidente.

Orlando Dias da Rocha Braga — Relator.

Roberto Cardoso Freire da Silva.

Lydia Dias Fernandes Antonio Koury.

Leonam Cruz.

Paulo Meira. — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. n. 12702 — Dia — 24.11.66).

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29. de novembro corrente para julgamento, pela 1ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal Ex-Offício — Vigia — Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da Comarca. Rº

corrido: — Acimar da Costa Souza. Relator Desembargador Pojucan Tavares.

Apelação Penal — Capital Apelante: — Walter Gonçalves. Apelado: Raimundo Alves de Oliveira. Relator Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Pará, Belém, 22 de novembro de 1966. LUIS FARIA Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 13063 — Dia — 24.11.66).